



# INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Proibição de venda de ações excedentes da Petrobras</b> PL 00579/2019 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)	10
<b>Seguro garantia em licitações</b> PL 00039/2019 do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP)	10
<b>Obrigação de contratação de seguro garantia em licitações com valor global acima de 10 milhões de reais</b> PL 00078/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	11
<b>Programa de integridade para a contratação com a Administração Pública</b> PL 00085/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	13
<b>Exigência de programa de integridade para contratações públicas</b> PL 00182/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)	13
<b>Ampliação dos valores para dispensa de licitação</b> PL 00264/2019 do deputado Márcio Labre (PSL/RJ)	13
<b>Atualização dos valores determinantes das modalidades de licitação</b> PL 00512/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)	13
<b>Alteração de fases no processo licitatório</b> PL 00513/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)	14
<b>Inclusão da palavra "transparência" como princípio garantido ao processo licitatório</b> PL 00514/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)	15



**Alterações na Lei da Ação Popular**

PL 00528/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG) 15

**Alteração dos prazos mínimos de publicação das modalidades de licitação**

PL 00821/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE) 15

**Realização de plebiscito sobre a reestatização da Companhia Vale S.A**

PDL 00020/2019 do deputado Rogério Correia (PT/MG) 16

**Exclusão do "Pão do Dia" da base de cálculo da tributação pelo Simples Nacional**

PLP 00027/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE) 16

**Apoio tecnológico a micro e pequenas empresas**

PL 00177/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG) 16

**Inclusão dos empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do FDNE**

PLP 00028/2019 do deputado Ricardo Teobaldo (PODE/PE) 18

**Destinação dos recursos do fundos constitucionais para o turismo**

PL 00231/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP) 18

**Inclusão dos municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do FNO**

PL 00297/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO) 18

**Destinação das taxas de fiscalização e controle dos produtos importados com incentivos fiscais no âmbito da SUFRAMA**

PL 00590/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM) 18

**Obrigatoriedade de oferta de componentes e peças por 10 anos após cessada a produção ou importação do produto**

PL 00664/2019 do senador Ciro Nogueira (PP/PI) 19

**Política Nacional de Dados Abertos**

PL 00068/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 19

**Tipificação da corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro**

PL 00070/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 20

**Tipificação do beneficiário final e disciplina a coleta e compartilhamento de dados**

PL 00077/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 20

**Restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores**

PL 00081/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 21



**Auditoria de órgãos de controle sobre empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias**

PL 00086/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 22

**Responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção**

PL 00089/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 22

**Alteração na Lei Anticorrupção para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira**

PL 00106/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 23

**Notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica de pessoas politicamente expostas**

PL 00107/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP) 24

**Tipificação do crime de corrupção privada**

PL 00181/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG) 24

**Dispensa de pagamento de bônus para dirigente envolvido em atos de corrupção**

PL 00183/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG) 25

**Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública**

PL 00207/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP) 25

**Incentivos para contratação de trabalhadores jovens**

PL 00435/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR) 25

**Política Nacional de Dados Abertos**

PL 00624/2019 do deputado Luiz Nishimori (PR/PR) 26

**Novas regras da Política Nacional de Segurança de Barragens**

PL 00550/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF) 27

PL 00635/2019 do senador Lasier Martins (PODE/RS) 28

PL 00646/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 30

**Sustação de regulamentos que permitem a destruição de equipamentos utilizados em infrações ambientais**

PDL 00036/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT) 32

**Ampliação da estabilidade da gestante**

PL 00189/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP) 32



<b>Revogação das inovações sobre a homologação da rescisão contratual e formas de dispensa</b>	
PL 00288/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	32
<b>Tipifica crime de demissão por motivo ideológico</b>	
PL 00494/2019 do deputado Helder Salomão (PT/ES)	32
<b>Critério de parametrização de indenizações</b>	
PL 00016/2019 do deputado Aliel Machado (PSB/PR)	33
<b>Alteração nos requisitos da reclamação trabalhista</b>	
PL 00254/2019 da deputada Maria do Rosário (PT/RS)	33
<b>Revogação da prescrição intercorrente inserida na Reforma Trabalhista</b>	
PL 00280/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	33
<b>Revogação dos limites impostos ao valor das reparações de danos de natureza extrapatrimonial</b>	
PL 00614/2019 da deputada Margarida Salomão (PT/MG)	33
<b>Pagamento das horas in itinere</b>	
PL 00284/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	34
<b>Revogações de disposições da Reforma Trabalhista sobre intervalo nas jornadas de trabalho</b>	
PL 00285/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	34
<b>Políticas para a empregabilidade do idoso</b>	
PL 00176/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)	34
<b>Comprovação anual de cumprimento de cota de aprendizagem</b>	
PL 00236/2019 do deputado Ney Leprevost (PSD/PR)	35
<b>Atenuação do cumprimento de cotas para pessoas com deficiência</b>	
PL 00428/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	35
<b>Percentual mínimo de vagas destinadas à população negra</b>	
PL 00457/2019 do deputado Valmir Assunção (PT/BA)	35
<b>Restrição da terceirização à atividade-meio</b>	
PL 00301/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	36
<b>Trabalho temporário nas empresas urbanas</b>	
PL 00525/2019 do deputado Helder Salomão (PT/ES)	36



<b>Ampliação do prazo de prorrogação do contrato temporário</b>	
PL 00819/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	36
<b>Fixação do salário mínimo de 2019</b>	
PL 00547/2019 do senador Paulo Rocha (PT/PA)	37
<b>Política de valorização do salário mínimo até 2023</b>	
PL 00605/2019 do senador Humberto Costa (PT/PE)	37
<b>Fixação de critérios de remuneração e gorjeta e alterações na reforma trabalhista</b>	
PL 00287/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	37
<b>Fixação da multa para empresas que praticarem diferença salarial em razão de gênero e etnia</b>	
PL 00294/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	38
<b>Política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023</b>	
PL 00370/2019 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR)	38
<b>Sustação de decreto que fixa o valor do salário mínimo</b>	
PDL 00016/2019 do senador Paulo Rocha (PT/PA)	39
<b>Tratamento fiscal equitativo entre as parcelas de lucro apropriados por pessoa jurídica e pelo trabalhador</b>	
PL 00581/2019 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)	39
<b>Proibição do trabalho da gestante ou lactante em locais insalubres</b>	
PL 00279/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	39
<b>Acréscimo do prazo de licença-maternidade e do salário-maternidade</b>	
PL 00503/2019 do deputado Sergio Souza (MDB/PR)	39
<b>Movimentação da conta vinculada do FGTS para fomentar a abertura de MPes</b>	
PL 00685/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)	40
<b>Movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento do FIES</b>	
PL 00759/2019 do deputado Bacelar (PODE/BA)	40
<b>Instituição do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD) cujas contribuições serão dedutíveis do IR</b>	
PL 00552/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS)	40
<b>Criação do Programa Nacional de Igualdade de Gênero</b>	
PL 00173/2019 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	41



<b>Revogação do contrato de trabalho intermitente</b> PL 00273/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	41
<b>Tipificação do crime de retenção salarial</b> PL 00276/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	41
<b>Revogação de dispositivos da Reforma Trabalhista</b> PL 00278/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	41
<b>Ausência do trabalho para o acompanhamento de filhos em tratamentos oncológicos ou internados</b> PL 00292/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	42
<b>Proibição de discriminação por orientação sexual para admissão ou permanência no emprego</b> PL 00321/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	42
<b>Revogação do parcelamento de férias</b> PL 00353/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	42
<b>Redução da jornada de trabalho de responsável por pessoa com deficiência</b> PL 00447/2019 do deputado Valmir Assunção (PT/BA)	43
<b>Prorrogação do início da licença maternidade e do período de recebimento do salário maternidade</b> PL 00472/2019 da deputada Paula Belmonte (PPS/DF)	43
<b>Estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência</b> PL 00569/2019 do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO)	43
<b>Benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade</b> PL 00645/2019 do deputado Vander Loubet (PT/MS)	43
<b>Compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição</b> PL 00712/2019 do senador Esperidião Amin (PP/SC)	44
<b>Subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica</b> PL 00240/2019 do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA)	44
<b>Política de reajustes da energia elétrica</b> PL 00290/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	44



<b>Estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas</b>	
PL 00478/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	45
<b>Compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição</b>	
PL 00640/2019 da deputada Angela Amin (PP/SC)	46
<b>Sustação do Decreto 9.642/2018, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifas de energia elétrica</b>	
PDL 00007/2019 do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)	46
<b>Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)</b>	
PLP 00009/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	46
<b>Divulgação mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União</b>	
PL 00115/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)	48
PL 00136/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)	48
<b>Dedução do IRPJ às contribuições feitas para entidades filantrópicas que combatem o uso de drogas</b>	
PL 00281/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	49
<b>Conceituação de grandes devedores e impossibilidade destes receberem anistia ou remissão de créditos tributários</b>	
PLP 00015/2019 da deputada Natália Bonavides (PT/RN)	49
<b>Alterações no procedimento de cobrança da dívida ativa</b>	
PL 00418/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	49
<b>Criminalização do pedido de compensação baseado em declaração cujos valores não sejam permitidos</b>	
PL 00767/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)	50
<b>Nova Previdência Social</b>	
PEC 00006/2019 do Poder Executivo	50
<b>Possibilidade de dedução no IRPJ e IRPF de investimentos em atividades educacionais</b>	
PL 00146/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)	52
<b>Dedução da contribuição patronal do valor da Bolsa Família</b>	
PL 00578/2019 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)	53
<b>Ressarcimento dos benefícios previdenciários pelas empresas responsáveis por desastres ambientais</b>	
PL 00746/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS)	53



## **INTERESSE SETORIAL**

<b>Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão</b> PL 00355/2019 da deputada Tereza Cristina (DEM/MS)	54
<b>Isenção tributária temporária para startups do agronegócio</b> PL 00477/2019 do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	55
<b>Remissão de débitos da contribuição previdenciária de produtores rurais/Funrural</b> PL 00630/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	55
<b>Vedação da utilização de garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas</b> PL 00317/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)	56
<b>Isenção do IPI de automóveis para portadores de Síndrome de Down</b> PL 00235/2019 do deputado Ney Leprevost (PSD/PR)	56
<b>Isenção do IPI para táxis que tenham sido roubados, furtados ou com perda total</b> PL 00333/2019 da deputada Carmen Zanotto (PPS/SC)	56
<b>Regras sobre barragens destinadas à acumulação de rejeitos</b> PL 00018/2019 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)	56
<b>Proibição do uso de barragens com alteamento à montante para mineração</b> PL 00020/2019 do deputado Weliton Prado (PROS/MG)	59
<b>Requisitos de elaboração e implementação do Plano de Ação de Emergência para barragens</b> PL 00030/2019 do deputado Cássio Andrade (PSB/PA)	59
<b>Critérios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração/ Obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens</b> PL 00188/2019 do deputado Rogério Correia (PT/MG)	60
<b>Inclusão de rejeitos de minérios depositados em barragens à jusante como resíduos perigosos</b> PL 00357/2019 da deputada Leandre (PV/PR)	61
<b>Regras sobre barragens destinadas à acumulação de rejeitos</b> PL 00515/2019 do deputado Eduardo Braide (PMN/MA)	61
<b>Elevação dos tributos aplicados a bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes</b> PL 00250/2019 do deputado Assis Carvalho (PT/PI)	62



<b>Proibição de defensivos agrícolas que contenham à base do ingrediente o ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético</b>	
PL 00560/2019 do deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	63
<b>Instituição da modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica</b>	
PL 00539/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	63
<b>Repartição das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas</b>	
PL 00574/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS)	64
<b>Sustação do Decreto 9.642/2018, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifas de energia elétrica</b>	
PDL 00008/2019 do deputado Marcon (PT/RS)	64
<b>Obrigatoriedade de informações, em língua portuguesa, sobre a composição de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios</b>	
PL 00654/2019 do deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)	64
<b>Uso do FUST para cobertura do sinal em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural</b>	
PL 00024/2019 do deputado Weliton Prado (PROS/MG)	65
<b>Desoneração do IPI incidente sobre as bicicletas elétricas</b>	
PL 00349/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	65
<b>Inclusão obrigatória de informações de lote e validade nos rótulos dos medicamentos</b>	
PL 00426/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	65
<b>Banimento da tecnologia de eletrólise a mercúrio para a produção de cloro</b>	
PL 00427/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)	65

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
**LEGISDATA**



# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### Proibição de venda de ações excedentes da Petrobras

**PL 00579/2019 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)**, que "Altera dispositivos da Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização".

Retira a possibilidade de venda das ações excedentes da Petrobrás S.A que incidam sobre a restrição legal à alienação das participações acionárias detidas pela empresa.

#### Seguro garantia em licitações

**PL 00039/2019 do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP)**, que "Estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos".

Determina que é obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a um milhão e quinhentos mil reais.

A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador:

I - Nos contratos submetidos à Lei de licitações: a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia; b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos;

II - Nos contratos regidos por outras leis, no momento da habilitação, mesmo que ela ocorra posteriormente ao procedimento concorrencial.

**Projeto Executivo** - após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

**Alteração do Contrato Principal** - dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro garantia.

**Fiscalização da Seguradora** - autoriza a seguradora fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

**A seguradora tem poder e competência para:** a) fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito as subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice; b) realizar auditoria técnica e contábil; e c) requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.



**Sinistro e Execução da Apólice** - a reclamação do sinistro na apólice de seguro garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

**Limite de Cobertura e vigência** - regula a garantia a ser prestada nos processos licitatórios federais, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro garantia de execução do contrato que cubra 100% do valor do contrato.

**Arbitragem** - o edital das obras poderá conter cláusula arbitral a fim de regular eventuais conflitos entre a seguradora e o tomador, bem como cláusula ou compromisso arbitral para regular eventuais conflitos entre a seguradora e os demais entes de direito privado. Faculta-se ao edital prever, antes da aplicação da arbitragem, a mediação.

### **Obrigações de contratação de seguro garantia em licitações com valor global acima de 10 milhões de reais**

**PL 00078/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Dispõe sobre o seguro-garantia de execução de contrato na modalidade seguro setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), alterando a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer o limite de cobertura do seguro-garantia em 100% (cem por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências".

Obriga a contratação de seguro garantia de execução de contrato, pelo tomador, em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10 milhões de reais.

**Valor do seguro** - nas licitações com valor global igual ou superior a R\$ 10 milhões de reais a autoridade competente exigirá do vencedor um seguro garantia de execução que cubra 100% do valor do contrato.

**Convenção de arbitragem** - os litígios decorrentes do seguro garantia, ocorridos entre a seguradora e o tomador, poderão ser objeto de convenção de arbitragem, respeitadas as regras estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

**Projeto executivo obrigatório** - a apresentação de projeto executivo é requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução do objeto do contrato.

**Apólice de seguro garantia como requisito obrigatório** - a apólice de seguro garantia condiciona o início da execução do contrato principal e será apresentada pelo tomador: a) na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia; b) no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração; c) nos contratos submetidos ao Regime Diferenciado de Contratação (RDC), imediatamente após a aprovação do projeto básico.

**Análise do projeto executivo** - após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 dias corridos para analisá-lo, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado. Sendo o projeto elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

**Reapresentação do projeto executivo** - o responsável pelo projeto executivo disporá de 15 dias corridos, a contar da notificação, para apresentar à seguradora ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo em seus termos originais.

**Possibilidade de não emissão da apólice** - a seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro garantia, desde que justifique tecnicamente a inadequação de anteprojeto, projeto básico ou executivo apresentados por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

**Fracionamento do projeto executivo** - admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro garantia, desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

**Alterações no contrato principal** - dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações do contrato principal propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro. A negativa de anuência quanto as modificações, motivada tecnicamente pela seguradora, implica na rescisão do contrato de seguro garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

**Apresentação da nova proposta à outra seguradora** - faculta ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assuma todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro original e às alterações propostas, no prazo de 30 dias corridos após a rescisão da apólice.

**Terceira interessada** - a terceira interessada na execução do contrato do seguro garantia ficará autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

**Competências da seguradora** - a seguradora tem poder e competência para: a) fiscalizar livremente os canteiros de obras, as contratações e subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice; b) realizar auditoria técnica e contábil; c) requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

**Representante da seguradora** - a execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora. O representante deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras com pelo menos 24 horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

**Colaboração do tomador na execução do contrato** - o tomador deverá colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

**Sinistro** - independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora indenizará o segurado até o limite da apólice, adotando uma das seguintes soluções: a) contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal; b) assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; b) financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

**Contragarantias** - no contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias equivalentes à importância segurada pela apólice. A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro ou ser objeto de contrato específico, cujo objeto seja indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro contratado pelo tomador. A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.

**Vedações** - veda a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes. Proíbe também a prestação de seguro garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

## Programa de integridade para a contratação com a Administração Pública

**PL 00085/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para acrescentar disposições que tornam obrigatória a exigência de programa de integridade para a contratação com a Administração Pública em geral".

Determina que os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, firmados com a Administração Pública direta, indireta e fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deverão exigir das pessoas jurídicas participantes programas de integridade efetivos.

A comprovação da existência de programa de integridade efetivo para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, deverá ser feita mediante certificação de pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público.

## Exigência de programa de integridade para contratações públicas

**PL 00182/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)**, que "Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a comprovação de realização de programa de integridade aos participantes das contratações de grande vulto com a Administração Pública".

Determina que os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, firmados com a Administração Pública direta, indireta e fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deverão exigir das pessoas jurídicas participantes programas de integridade efetivos.

A comprovação da existência de programa de integridade efetivo para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, deverá ser feita mediante certificação de pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público.

## Ampliação dos valores para dispensa de licitação

**PL 00264/2019 do deputado Márcio Labre (PSL/RJ)**, que "Altera o artigo 24, incisos I e II da Lei 8666/93".

Eleva o percentual para dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras de 10% para 30% do valor do convite.

## Atualização dos valores determinantes das modalidades de licitação

**PL 00512/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)**, que "Altera os incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para atualizar os valores determinantes das modalidades de licitação".

Eleva os valores limite de licitações para obras e serviços de engenharia, nas modalidades:

- a) convite - até R\$ 717.960,15 (valor atual até R\$ 150.000,00);
- b) tomada de preços - até R\$ 7.179.601,50 (valor atual, até R\$ 1.500.000,00);
- c) concorrência: acima de R\$ 7.179.601,50 (valor atual acima de R\$ 1.500.000,00).

Eleva os valores limite de licitações para compras e serviços, nas modalidades:

- a) convite - até R\$ 382.912,08 (valor atual até R\$ 80.000,00);
- b) tomada de preços - até R\$ 3.111.160,65 (valor atual até R\$ 650.000,00);
- c) concorrência - acima de R\$ R\$ 3.111.160,65 (valor atual acima de R\$ 650.000,00).

## Alteração de fases no processo licitatório

**PL 00513/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)**, que "Altera o art. 43 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a inversão de fases no procedimento de licitação".

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

II - verificação da conformidade em relação aos requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

III - julgamento e classificação das 3 propostas que apresentaram os menores preços de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

IV - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação apenas das 3 propostas que apresentaram menor preço, e sua apreciação, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

V - julgamento e habilitação da proposta com o menor preço qualificada na etapa anterior;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação;

VII - se o concorrente classificado com o menor preço for inabilitado, por ausência de documentação ou descumprimento de requisito legal, será convocado sucessivamente pela ordem crescente de classificação, ou segundo o critério de menor preço;

VIII - homologado o resultado, o vencedor poderá ser imediatamente contratado; e

IX - após a homologação serão verificados os envelopes de habilitação dos demais concorrentes apenas para fins de ordem de colocação, resguardado o direito de contestações e recursos em prazos comuns aos remanescentes.

A abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e a documentação para habilitação será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Se o concorrente vencedor for inabilitado por ausência de documentos ou descumprimento de requisito legal, e restar comprovada, pela comissão de licitação, a má-fé na declaração apresentada, ficará o concorrente impedido de participar de licitações e contratar com o poder público Federal, Estadual, Distrital e Municipal pelo prazo de 1 ano. O disposto aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Ultrapassada a fase de abertura de propostas, habilitação do concorrente e adjudicação do licitante vencedor, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Após a fase de abertura de preços e proclamado o vencedor, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

## Inclusão da palavra "transparência" como princípio garantido ao processo licitatório

**PL 00514/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)**, que "Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a palavra "transparência" como princípio garantido ao processo licitatório".

Inclui a palavra "transparência" como princípio garantido ao processo licitatório.

## Alterações na Lei da Ação Popular

**PL 00528/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)**, que "Altera a Lei da Ação Popular, para fixar parâmetros para a aferição do dano nos casos de fraudes em licitações e dos valores de indenização nas hipóteses de ajuizamento de ação popular preventiva e de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes e dá outras providências".

Fixa parâmetros para a aferição do dano nos casos de fraudes em licitações e dos valores de indenização nas hipóteses de ajuizamento de ação popular preventiva para a reparação de danos.

**Valor do dano** - no caso de fraudes em licitações, praticadas para obter a adjudicação do bem ou serviço, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, e no caso de contratação direta irregular, o valor do dano equivale ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

Caso haja conluio entre os licitantes para afastar o caráter competitivo do processo licitatório, todos os que concorreram para a fraude incorrem em responsabilidade pessoal e subsidiária, com o valor do dano equivalente ao lucro ou parcela remuneratória do preço.

**Ajuizamento de ação popular preventiva** - nos casos de ajuizamento de ação popular preventiva, o valor da indenização será arbitrado e poderá levar em consideração, entre outros razoavelmente indicados, os seguintes aspectos: a) de 20% a 50% do valor do bem, móvel ou imóvel, do objeto licitado ou do benefício econômico pretendido com a licitação; b) de 20% a 50% do valor do bem, serviço ou obra licitada, quando os atos de fraude foram praticados para obter a adjudicação do bem, serviço ou obra, ou para aumentar indevidamente os valores contratuais, incorrendo em idêntica sanção todos os concorrentes que tenham participado da fraude.

**Ação popular para a reparação de danos** - no caso de propositura de ação popular para a reparação de danos decorrentes do fornecimento de produtos ou serviços deficientes, fora das especificações ou com defeitos, a indenização levará em atenção, entre outros, os seguintes aspectos: a) o refazimento da obra ou serviço ou equivalente pecuniário, ou o fornecimento da totalidade ou equivalente pecuniário, dos produtos defeituosos ou fora das especificações; b) valor de 20% a 50% dos serviços ou produtos que se apresentavam irregulares, defeituosos ou fora das especificações, e para os quais não seria possível ou recomendável o refazimento ou substituição; e c) os benefícios ou lucros sociais cessantes, assim entendidos os que adviriam da fruição do produto ou serviço adquirido.

## Alteração dos prazos mínimos de publicação das modalidades de licitação

**PL 00821/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)**, que "Altera os incisos I e II do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar os prazos mínimos de publicação da modalidade de licitação "concorrência".

Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados com antecedência mínima de 45 dias na modalidade concorrência.



## Realização de plebiscito sobre a reestatização da Companhia Vale S.A

**PDL 00020/2019 do deputado Rogério Correia (PT/MG)**, que "Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a reestatização da Companhia Vale S.A".

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a reestatização da Companhia Vale S.A.

**Reestatização da Vale S.A** - convoca plebiscito, de âmbito nacional, a ser realizado em data que será definida pelo Tribunal Superior Eleitoral, para consultar o eleitorado brasileiro acerca da reestatização da Companhia Vale S.A, a ser realizado no prazo de até 6 meses a contar de publicação do decreto.

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Exclusão do "Pão do Dia" da base de cálculo da tributação pelo Simples Nacional

**PLP 00027/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)**, que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006".

Exclui a receita bruta decorrente da venda do "Pão do Dia" da base de cálculo da tributação pelo Simples Nacional.

Entende-se por "pão do dia": pães, panhocas, broas, pão francês e demais produtos de panificação feitos a partir de farináceos, inclusive fubá, polvilho e similares, comercializados no próprio local de produção e diretamente ao consumidor final.

### Apoio tecnológico a micro e pequenas empresas

**PL 00177/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)**, que "Dispõe sobre o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências".

Estabelece os seguintes instrumentos e diretrizes de apoio tecnológico, principalmente voltados à micro e pequenas empresas:

Inclui, entre outras, as seguintes definições na Lei de Inovação (Lei nº 10.973):

a) **Apoio tecnológico** - ação de sensibilização, qualificação, consultoria, extensão, monitoramento ou acompanhamento de resultados, com o objetivo de agregar conhecimento e promover o uso de tecnologia no ambiente empresarial ou de trabalho;

b) **Centro vocacional tecnológico** - unidade de ensino profissionalizante de âmbito municipal ou regional, voltada à difusão de conhecimentos práticos e à transferência de conhecimentos tecnológicos a micro e pequenas empresas, atuando, sobretudo, em áreas do conhecimento relacionadas com a vocação econômica da região atendida;

c) **Instituições federais de educação profissional, científica e tecnológica (IFET)** - instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

d) **Rede de apoio tecnológico** - associação formal de instituições públicas, entidades sem fins lucrativos e pessoas físicas, destinada a prestar apoio tecnológico a um grupo bem determinado de empresas.

Permite que o apoio à constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e organizações de direito privado sem fins lucrativos contemplem, também, as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo tecnológico, de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, de criação e custeio de operações de centros vocacionais tecnológicos e de ações de apoio tecnológico complementar.

As ações de apoio tecnológico, a serem empreendidas prioritariamente pelas Instituições Federais de Ensino Profissionalizante, Científico e Tecnológico (IFET), contarão com aporte de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma da lei. Para receberem esse recurso, as entidades interessadas deverão integrar rede de apoio tecnológico, coordenada por uma IFET.

As ações de apoio tecnológico a micro e pequenas empresas serão consideradas, para os efeitos legais, ações de capacitação tecnológica da população.

**Agências de fomento** - as agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, além de ações de estímulo à inovação, ações de apoio tecnológico complementar nas micro e pequenas empresas.

**Recursos** - será aplicado anualmente, em atividades de apoio tecnológico complementar, o montante de 3% das receitas do FAT, resultantes da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep.

Esse recurso deverá ser aplicado da seguinte forma: (i) 50% destinados a instituições vinculadas à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para custear atividades de apoio tecnológico; (ii) 25% destinados ou vinculados, na forma do regulamento, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para custear exclusivamente bolsas de estudos de iniciação e de pós-graduação destinadas a atividades de apoio tecnológico complementar, remunerar a produtividade de professores das ICT e IFET, contratados em regime de dedicação exclusiva, na realização de projetos de apoio tecnológico complementar e promover a contratação temporária de consultores especializados e profissionais destinados ao desenvolvimento técnico industrial; (iii) 25% destinados a instituições associadas a redes de apoio tecnológico e para centros vocacionais tecnológicos, exclusivamente para a prestação de atividades de apoio tecnológico complementar e aquisição de bens que comporão a infraestrutura de apoio tecnológico.

Os recursos previstos serão considerados aplicações na qualificação social e profissional do trabalhador.

Os recursos do FNDCT podem ser aplicados para financiamento de despesas correntes e de capital para instalação e custeio de centros vocacionais tecnológicos vinculados a ICTs, na forma e nos limites da regulamentação.

**Finalidades e características dos IFETs** - constitui por finalidade e característica dos Institutos Federais: instituírem rede de apoio tecnológico destinado preferencialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, operando em caráter permanente.

**Objetivos dos IFETs** - constitui objetivo dos Institutos Federais: prestar serviços laboratoriais, de certificação, treinamento e transferência de tecnologia, especialmente a empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, diretamente ou em colaboração com outros institutos federais e com entidades associadas a rede de apoio tecnológico.

**Lei do Bem** - altera a Lei do Bem (Lei 11196) para determinar que as MPEs farão jus ao benefício da equalização de taxas de juros nos empréstimos concedidos por instituições financeiras oficiais, desde que destinados à contratação ou realização de pesquisa tecnológica ou à execução de empreendimentos inclusivos e limitados à diferença entre o encargo cobrado do tomador do crédito destinado ao empreendimento ou à atividade de pesquisa e o custo de captação dos recursos, acrescidos de custos administrativos e tributários e de taxa de administração, na forma da regulamentação da lei, que estabelecerá os procedimentos de aprovação do projeto beneficiado e de fiscalização da sua execução.

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### Inclusão dos empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do FDNE

**PLP 00028/2019 do deputado Ricardo Teobaldo (PODE/PE)**, que “Altera a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, para incluir os empreendimentos do setor de energia elétrica entre as prioridades de investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE”.

Determina que o financiamento de empreendimentos e projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica estará entre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, gerido pela SUDENE.

### Destinação dos recursos dos fundos constitucionais para o turismo

**PL 00231/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)**, que “Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico”.

Inclui o setor de turismo como beneficiário dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

### Inclusão dos municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do FNO

**PL 00297/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que “Acrescenta dispositivo à Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte”.

Permite a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte também nos municípios de Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, e Uruaçu, situados no Estado de Goiás.

### Destinação das taxas de fiscalização e controle dos produtos importados com incentivos fiscais no âmbito da SUFRAMA

**PL 00590/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)**, que “Dispõe sobre a utilização das taxas de controle de incentivos fiscais (TCIF) e de serviços (TS), devidas à SUFRAMA”.

Determina que os recursos provenientes da arrecadação da taxa de controle de incentivos fiscais - TCIF e da taxa de serviços - TS serão destinados exclusivamente às atividades-fim da SUFRAMA.

**Vedação de limitação** - veda qualquer limitação de empenho e de movimentação financeira das despesas orçadas com os recursos da TCIF e da TS.

**Divisão dos recursos** - a distribuição dos recursos que compõem o orçamento próprio da SUFRAMA será realizada de forma equitativa, nos termos de resolução a ser editada por seu Conselho de Administração.

**Transparência** - a arrecadação e a utilização das taxas referidas deverão ser divulgadas pela Internet até o último dia do mês subsequente.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### Obrigatoriedade de oferta de componentes e peças por 10 anos após cessada a produção ou importação do produto

**PL 00664/2019 do senador Ciro Nogueira (PP/PI)**, que "Altera o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o fornecedor de bens no mercado nacional ofereça peças de reposição por período não inferior a dez anos após cessadas a produção ou a importação".

Altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que, cessada a produção ou importação de produto, a oferta de componentes e peças de reposição, em mercado nacional, deverá ser mantida por período não inferior a 10 anos. Hoje a obrigatoriedade de oferta é enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Política Nacional de Dados Abertos

**PL 00068/2019 - Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências.

Institui a Política Nacional de Dados Abertos que será promovida pelo poder público nos termos na lei que regula o acesso a informações.

**Transparência** - na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;
- b) Permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- c) O respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá promover a publicação de dados, franquear aos cidadãos o acesso aberto a dados produzidos ou acumulados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação, apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos.

**Pedidos de abertura de dados** - qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos, por qualquer meio legítimo, e o pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Divulgação dos dados** - os entes deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados, além de serem vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

**Inconsistências na base de dados** - a existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura. Se constatadas eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta, deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

## Tipificação da corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro

**PL 00070/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que “Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro”.

Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

**Pena** - Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

## Tipificação do beneficiário final e disciplina a coleta e compartilhamento de dados

**PL 00077/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que “Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições”.

Tipifica legalmente o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras que atuam no Brasil e, também, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final.

**Beneficiário final** - considera-se se como sendo beneficiário final: a) a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou b) a pessoa natural em nome da qual uma transação é feita. Nesse sentido, presume-se influência significativa: a) possuir ao menos 15% do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou b) possuir ao menos 15% de direito a voto, direta ou indiretamente, ou c) deter ou exercer a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

**Responsabilidade da coleta de dados** - a coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa.

**Provisão mandatória** - estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades: a) as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal; b) os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades: a) as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado; b) as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado; c) os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; d) as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

**Declaração do beneficiário final** - as respectivas entidades devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido. Têm legitimidade para efetuar a declaração: a) a pessoa física natural que controla ou influencia significativamente a entidade ou em nome da qual uma transação é conduzida; b) os membros dos órgãos de administração das sociedades; c) advogados cujos poderes de representação se presumem; d) contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

**Efetuação da declaração inicial** - a declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

**Informação no QSA** - deverá ser atualizada no prazo de 30 dias a informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas a partir da data do fato que determina a atualização. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março.

**Acesso às informações** - serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades: a) relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência; b) relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante. As informações contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto.

**Erros no QSA** - a omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria Receita Federal por qualquer dos interessados.

**Comprovação do registro** - deve ser exigida em todas as circunstâncias em que sejam obrigadas a comprovação da situação tributária regularizada a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final.

**Impedimento de transacionar** - as entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado terão sua inscrição no CNPJ suspensas e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários. Tal impedimento não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

**Falsas declarações** - quem prestar falsas declarações para efeito de registro do beneficiário final, para além da responsabilidade criminal que incorre, responde civilmente pelos danos a que der causa.

## Restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores

**PL 00081/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Altera dispositivos da Lei nº 12.846/2013 para prever a restituição de incentivos financeiros (clawback) devidos ou pagos a dirigentes e administradores, em caso de atos cometidos contra a administração pública".

Dispõe sobre a restituição de incentivos financeiros devidos ou pagos a dirigentes e administradores em caso de atos cometidos contra a administração pública.

**Recuperação de incentivos financeiros** - a pessoa jurídica poderá recuperar a totalidade dos bônus, gratificações, participações nos lucros e qualquer outro meio de incentivo financeiro adicional à remuneração-base, que tenham sido pagos aos seus dirigentes e administradores, com ou sem vínculo empregatício, sempre que: a) houver precisão em políticas internas, em acordos coletivos ou contratos celebrados com os administradores e dirigentes, de que o direito ao recebimento dos incentivos financeiros adicionais à remuneração-base está condicionado ao não envolvimento de seus beneficiários; b) ficar caracterizada a participação dos dirigentes ou administradores por ação ou omissão em atos lesivos a administração pública; e c) comprovar-se que a pessoa jurídica realizou procedimentos administrativos internos apropriados para a apuração do envolvimento dos respectivos dirigentes em atos lesivos com base em regulamentos e políticas internas que assegurem a ampla defesa e o contraditório.

Os incentivos passíveis de recuperação são todos aqueles que tiveram origem no exercício social em que houve a participação de seus beneficiários, limitados estes aos três exercícios sociais antecedentes ao início de tal apuração. Na ausência de previsão da recuperação de bônus e incentivos financeiros, a pessoa jurídica poderá recuperar os valores que não teriam sido pagos sem a prática dos atos lesivos. O pagamento do incentivo em qualquer exercício ou a aprovação das contas dos administradores não prejudicará o direito à recuperação dos valores pagos.

**Pactuação da previsão** - a previsão de recuperação de incentivos financeiros poderá ser pactuada em qualquer momento da relação contratual, não se presumindo tal como vício de consentimento ou alteração lesiva aos contratos de trabalho ou demais contratos então vigentes.

**Restituição** - a restituição de incentivos financeiros poderá se dar por meio de compensações envolvendo incentivos financeiros futuros, caso os envolvidos não tiverem sido desligados de suas atividades.

**Responsabilidade individual** - exceto nos casos em que houver coautoria, colaboração, conivência, atuação conjunta ou ciência sobre a prática dos atos lesivos à administração pública, a responsabilidade dos dirigentes e administradores será individual e não solidária.

**Publicidade da não execução da restituição** - as pessoas jurídicas que incluírem a cláusula de recuperação de incentivos no contrato com seus respectivos administradores e dirigentes e, tomando ciência da prática de atos lesivos à administração pública, decidirem não executar e não perseguir a restituição de incentivos financeiros indevidos deverão dar publicidade dessa decisão aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica, mediante deliberação do órgão competente, que deverá ser levada a registro.

**Prescrição** - prescreverá em 5 anos, contados do encerramento do exercício social em que houve a participação de seus beneficiários em atos contra a administração pública, o direito de as pessoas jurídicas cobrarem a devolução dos incentivos passíveis de recuperação.

**Direito de promover ação de indenização** - a restituição de incentivos financeiros não prejudica o direito da pessoa jurídica de promover ação de indenização contra seus dirigentes e administradores, incluindo a ação de responsabilidade civil contra o administrador para requerer a restituição de remuneração paga em excesso.

**Ponderação na aplicação de multa** - deverá ser ponderada na determinação da multa decorrente dos atos contra a administração pública a existência e efetiva aplicação de cláusula de recuperação de incentivos nos contratos com dirigentes e administradores.

## Auditoria de órgãos de controle sobre empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias

**PL 00086/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Dispõe sobre a prerrogativa dos órgãos de controle interno e externo de auditar as participações societárias minoritárias de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias".

Órgãos de controle externo e interno de todos os entes da federação são competentes para auditar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, quanto às práticas de controle e governança de suas participações acionárias em sociedade empresarial de que não detenham controle acionário.

Tal competência não pode ser aplicada às participações societárias em que o ente estatal não participe do bloco de controle, não tenha o controle de fato ou não detenha participação superior ou igual a 10% do capital social da sociedade empresária.

## Responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção

**PL 00089/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Altera a Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada".

Dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

Será caracterizado como sendo prática de infração à ordem econômica realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições funcionais como: a) desviar clientela para concorrente; b) facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou c) conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras.

As sanções relacionadas à prática de infração à ordem econômica levarão em conta a existência de um programa de integridade, podendo a sanção ser reduzida de 1/4 até 1/2 da original a depender da efetividade do programa.

## Alteração na Lei Anticorrupção para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira

**PL 00106/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira".

Altera a Lei Anticorrupção para dispor sobre acordos relacionados a atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Prevê que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Em destaque as seguintes alterações:

**Ampliação do valor das multas** - os percentuais da multa de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo ou os valores da multa de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00 poderão ser dobrados quando a administração da pessoa jurídica tomou conhecimento dos atos lesivos praticados por seus prepostos e não os comunicou imediatamente às autoridades competentes.

**Redução e isenção das sanções** - a celebração do acordo de leniência isenta a pessoa jurídica das sanções previstas na Lei, das sanções pecuniárias e restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei de Licitações e em outras normas que tratam de licitações e contratos, bem como reduz em até 4/5 o valor da multa aplicável, observando-se para a gradação do benefício as condições também previstas na referida Lei.

**Efeitos do acordo de leniência** - os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas. A proposta de acordo de leniência se tornará pública após a celebração do respectivo acordo ou sua homologação, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo ou, ainda, em casos de ações controladas autorizadas judicialmente.

**Licitações** - também poderá ser celebrado acordo de leniência em relação a fatos previstos na Lei Anticorrupção praticados antes de sua entrada em vigor, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas na Lei de Licitações e em outras normas que regem licitações e contratos.

**Efeitos tributários** - a celebração de acordo de leniência será considerada para efeitos do Código Tributário Nacional, com efeitos retroativos à data da apresentação da petição de manifestação de interesse para cooperação na apuração do ato ilícito desde que: (i) acompanhada do pagamento de todos os tributos e contribuições devidos e dos juros de mora ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade fazendária quando o montante do tributo dependa de apuração, não impedindo que a Administração Tributária efetue lançamentos complementares sobre os mesmos fatos; e (ii) não haja, até a data da formalização da proposta de acordo pela pessoa jurídica, qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização em andamento para o mesmo período base, relacionados com a infração.

**Tribunais de Contas** - sem prejuízo do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a legalidade dos acordos celebrados pelos órgãos previstos na Lei, o acordo de leniência, exclusivamente em relação aos fatos que constituem seu objeto: (i) isentará as pessoas jurídicas que celebrem o acordo das sanções de atribuição dos Tribunais de Contas previstas em lei específica; (ii) limitará a condenação ao ressarcimento dos danos à cota-parte da pessoa jurídica, garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis solidários pelos atos ilícitos.

**Rescisão do acordo de leniência** - no caso de rescisão do acordo de leniência por culpa da empresa, esta perderá a proteção conferida ao leniente, incluindo a redução de sanções, o benefício de ordem, o sobrestamento de processos administrativos, o limite no uso dos documentos e provas entregues e a limitação por parte do Tribunal de Contas de aplicar sanções e cobrar a cota-parte com benefício de ordem, preservando-se, contudo, os efeitos tributários.

**Alterações na Lei de Improbidade/Ministério Público** - define os requisitos e condições especiais para que Ministério Público ou pessoa jurídica interessada possam celebrar acordo com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa, que colaborarem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo ou judicial.

## Notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica de pessoas politicamente expostas

**PL 00107/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que "Institui no Brasil a notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica de seu detentor".

Institui no Brasil a notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica do seu detentor.

**Notificação** - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal poderão requerer que o juiz determine a notificação de pessoa natural ou jurídica para explicar a propriedade, a posse ou o controle, jurídico ou de fato, sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza incompatíveis com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

A notificação para explicar riqueza incompatível com a renda e capacidade econômica depende de:

a) identificação dos bens, direitos ou valores em relação aos quais se pretende explicação, com os dados disponíveis sobre sua localização e sobre os responsáveis pela guarda e administração, assim como estimativa fundamentada do montante total, que deve ser igual ou superior a R\$ 100.000,00;

b) identificação da pessoa natural ou jurídica a ser notificada e das razões pelas quais se afirma que ela é proprietária, possuidora ou controladora dos bens, direitos e valores em relação aos quais se pretende explicação;

c) demonstração da incompatibilidade dos bens, direitos ou valores em relação aos quais se pretende explicação com a renda e capacidade econômica conhecidas da pessoa a ser notificada (o requerido), conforme registros em órgãos públicos ou em entidades privadas; e

d) demonstração de que o requerido é pessoa politicamente exposta e de que ele não declarou os bens, direitos e valores em questão em sua declaração ou que há suspeita razoável de que ele, ou pessoa ligada a ele, está ou esteve envolvido em crimes ou outras atividades ilícitas, praticados no Brasil ou no exterior, que geram enriquecimento indevido.

**Pessoas politicamente expostas** - consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em outros países, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, bem como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.

**Compartilhamento de documentos** - os autos do procedimento de notificação não poderão ser utilizados em investigação criminal ou em ação penal, podendo o juízo, a pedido do requerente ou do Ministério Público, autorizar, para os referidos fins, o compartilhamento de documentos e outras provas produzidos no feito, vedado o aproveitamento de petições, alegações das partes e decisões judiciais.

**Transparência** - no fim do procedimento e considerando-se a relevância pública de seu resultado, o juiz poderá tornar os autos total ou parcialmente públicos.

**COAF** - a comunicação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) constitui elemento de convicção suficiente para fundamentar o pedido de notificação se, da sua descrição, constarem informações que permitam identificar os requisitos.

**Vigência** - a lei entra em vigor 30 dias após sua publicação, podendo ser aplicada em relação a bens, direitos ou valores obtidos a qualquer tempo.

## Tipificação do crime de corrupção privada

**PL 00181/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)**, que "Tipifica o crime de corrupção privada".

Tipifica o crime de corrupção privada oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

**Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

## Dispensa de pagamento de bônus para dirigente envolvido em atos de corrupção

**PL 00183/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)**, que “Acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24 à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas ao dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei”.

Altera a Lei Anticorrupção para permitir a inclusão de cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus, participação nos lucros e gratificação a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório na pessoa jurídica em caso de prática de atos lesivos.

## Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública

**PL 00207/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)**, que “Altera a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

Amplia o valor mínimo da multa aplicada às pessoas jurídicas de 0,1% para 10%, na esfera administrativa, pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Mantém o valor máximo da multa em 20%, incidente sobre o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

O prazo de 180 dias para a Comissão analisar o processo administrativo, instaurado contra a empresa, poderá ser prorrogado uma única vez por mais de 90 dias, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 10 anos (e não mais em 3 anos) contados da data da prática do ato ilícito comprovado. Os efeitos do acordo de leniência ficarão sobrestados até o total cumprimento do avençado pela parte firmatária.

Atribui, ainda, competência ao Ministério Público para ajuizar ação com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas infratoras. A empresa poderá, na esfera judicial, ser penalizada com a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 5 anos (a regra atual estabelece prazo mínimo de 1 ano) e máximo de 10 anos (5 anos na lei). Poderá, também, ser proibida de participar de licitação ou de contratar com o Poder Público, pelo prazo de 10 anos, mesmo tendo sido previsto na via judicial a sanção de suspensão ou interdição de atividades, salvo acordo de leniência que colabore efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

## Incentivos para contratação de trabalhadores jovens

**PL 00435/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao primeiro emprego e dá outras providências”.

Confere incentivos às empresas que contratarem trabalhadores jovens, com idades entre 16 e 24 anos, assinando pela 1ª vez as suas carteiras de trabalho.

**Condições do jovem contratado** - Os jovens contratados devem atender às seguintes condições: (i) não terem sido empregados de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada; (ii) não serem segurados obrigatórios da Previdência Social; (iii) estarem cadastrados como solicitantes de emprego junto ao Sistema Nacional de Emprego - SINE.

**Ordem de preferência para a contratação** - Dentre os que se enquadrarem nos requisitos mencionados dar-se-á preferência aos trabalhadores, nessa ordem: (i) com maior idade; (ii) com maior escolaridade; e (iii) com menor renda familiar per capita.

**Requisitos para habilitação aos incentivos** - Para habilitar-se aos incentivos, os empregadores devem comprovar: (i) que as referidas contratações representam acréscimo líquido no número de empregos e no valor da folha salarial da empresa ou do estabelecimento; (ii) estarem adimplentes em relação a suas obrigações tributárias, referentes ao FGTS e à Previdência Social.

Para fins do disposto no item (i), o estoque de empregos de referência e a folha salarial a ele correspondente serão calculados com base na média dos vínculos empregatícios por tempo indeterminado, mantidos pela empresa ou pelo estabelecimento nos 12 meses imediatamente anteriores à data da primeira contratação incentivada.

**Benefícios fiscais** - Para as contratações que se enquadrarem nas regras impostas serão assegurados por 12 meses, contados da data da admissão, os seguintes benefícios: (i) redução de 100% do valor das alíquotas das contribuições sociais destinadas ao SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA, bem como do salário-educação e do financiamento do seguro de acidente do trabalho; (ii) redução de 100% do valor das alíquotas das contribuições sociais criadas pela LC nº 110/2001 (que institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS); (iii) redução para 2% do valor da alíquota da contribuição para o FGTS, de que trata a Lei 8036/1990.

**Penalidades** - O empregador que descumprir os requisitos acima elencados será punido com: (i) ressarcimento, em dobro, dos valores não recolhidos, a título do incentivo, descritos nos itens (i) a (iii) acima; (ii) multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 por trabalhador contratado pelo incentivo, que se constituirá em receita adicional do FAT.

## Política Nacional de Dados Abertos

**PL 00624/2019 do deputado Luiz Nishimori (PR/PR)**, que "Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências".

Institui a Política Nacional de Dados Abertos que será promovida pelo poder público nos termos na lei que regula o acesso a informações.

**Transparência** - na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

a) garantia de acesso irrestrito às bases de dados, que devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

b) permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;

c) respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá promover a publicação de dados, franquear aos cidadãos o acesso aberto a dados produzidos ou acumulados, que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação, apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos.

**Pedidos de abertura de dados** - qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos, por qualquer meio legítimo, e o pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

**Divulgação dos dados** - os entes deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sites oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados, além de serem vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

**Inconsistências na base de dados** - a existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura. Se constatadas eventuais inconsistências deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

## MEIO AMBIENTE

### Novas regras da Política Nacional de Segurança de Barragens

**PL 00550/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB".

Altera a Política Nacional de Barragens da seguinte forma:

**Empreendedor** - acresce que também será considerado empreendedor aquele que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

**Acidente** - define acidente como o comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa.

**Desastre** - define como desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

**Responsabilidade civil do empreendedor** - acresce que será fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independentemente da existência de culpa.

**Fiscalização** - a fiscalização da segurança de barragens caberá à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico.

**Competência dos órgãos fiscalizadores** - os órgãos fiscalizadores poderão editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência e criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.

**Competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos** - acresce entre as competências do CNRH a de organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e a Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

**Instrumentos** - acresce entre os instrumentos práticos dessa política pública o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas.

**Classificação** - retira o volume da barragem como critério de classificação.

**Plano de Segurança da Barragem** - inclui entre as informações do Plano relatórios das inspeções de segurança regular e especial. O empreendedor deverá manter atualizado e operando o Plano até a completa desativação da barragem. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o Plano devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens. O projeto da barragem e o Plano de Segurança de Barragem devem ser apresentados ao órgão fiscalizador antes de sua construção.

**Oitiva na elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE)** - os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.

**Medidas tomadas antes do enchimento da barragem** - antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: a) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; b) realizar audiência pública para apresentação do PAE; c) promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; d) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

**Canal de comunicação para denúncias** - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias.

**Obrigações do empreendedor** - acresce entre as obrigações dos empreendedores: a) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; b) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; c) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração; e) prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; f) cumprir as determinações do órgão fiscalizador. Nas barragens com mais de um usuário autorizado, todos deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

**Descumprimento** - o descumprimento do disposto nessa lei acarretará em infração administrativa, punida com as seguintes sanções: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) embargo de obra ou atividade; e) demolição de obra; f) suspensão parcial ou total de atividades.

As sanções previstas não isentam o empreendedor de outras sanções administrativas e penais, tampouco o isenta da responsabilização civil.

**Gradação das sanções** - para imposição e gradação dessa sanção, o órgão fiscalizador observará: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Valor da multa** - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50 reais e o máximo de R\$ 50 milhões de reais.

**Crimes** - considera crimes as seguintes ações: a) deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre, acarretará em pena de reclusão, de um a cinco anos; b) elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, acarretará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Se o crime é culposo a pena será de detenção, de seis meses a um ano; c) deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB acarretará em pena de detenção, de um a seis meses, e multa.

**Responsabilização pessoal de administradores** - quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**PL 00635/2019 do senador Lasier Martins (PODE/RS)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB".

Altera a Política Nacional de Barragens da seguinte forma:

**Empreendedor** - acresce que também será considerado empreendedor aquele que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

**Acidente** - define acidente como o comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa.

**Desastre** - define como desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

**Responsabilidade civil do empreendedor** - acresce que será fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independentemente da existência de culpa.

**Fiscalização** - a fiscalização da segurança de barragens caberá à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico.

**Competência dos órgãos fiscalizadores** - os órgãos fiscalizadores poderão editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência e criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.

**Competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos** - acresce entre as competências do CNRH a de organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e a Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

**Instrumentos** - acresce entre os instrumentos práticos dessa política pública o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas.

**Classificação** - retira o volume da barragem como critério de classificação.

**Plano de Segurança da Barragem** - inclui entre as informações do Plano relatórios das inspeções de segurança regular e especial. O empreendedor deverá manter atualizado e operando o Plano até a completa desativação da barragem. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o Plano devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens. O projeto da barragem e o Plano de Segurança de Barragem devem ser apresentados ao órgão fiscalizador antes de sua construção.

**Oitiva na elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE)** - os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.

**Medidas tomadas antes do enchimento da barragem** - antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: a) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; b) realizar audiência pública para apresentação do PAE; c) promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; d) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

**Canal de comunicação para denúncias** - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias.

**Obrigações do empreendedor** - acresce entre as obrigações dos empreendedores: a) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; b) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; c) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração; e) prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; f) cumprir as determinações do órgão fiscalizador. Nas barragens com mais de um usuário autorizado, todos deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

**Descumprimento** - o descumprimento do disposto nessa lei acarretará em infração administrativa, punida com as seguintes sanções: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) embargo de obra ou atividade; e) demolição de obra; f) suspensão parcial ou total de atividades.

As sanções previstas não isentam o empreendedor de outras sanções administrativas e penais, tampouco o isenta da responsabilização civil.

**Gradação das sanções** - para imposição e gradação dessa sanção, o órgão fiscalizador observará: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Valor da multa** - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50 reais e o máximo de R\$ 50 milhões de reais.

**Crimes** - considera crimes as seguintes ações: a) deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre, acarretará em pena de reclusão, de um a cinco anos; b) elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, acarretará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Se o crime é culposo a pena será de detenção, de seis meses a um ano; c) deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB acarretará em pena de detenção, de um a seis meses, e multa.

**Responsabilização pessoal de administradores** - quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

**PL 00646/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte; e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir causa de aumento de pena no crime de poluição com resultado de morte".

Altera a Política Nacional de Barragens da seguinte forma:

**Empreendedor** - acresce que também será considerado empreendedor aquele que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

**Acidente** - define acidente como o comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa.

**Desastre** - define como desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

**Responsabilidade civil do empreendedor** - acresce que será fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independentemente da existência de culpa.

**Fiscalização** - a fiscalização da segurança de barragens caberá à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico quando houver concessão ou autorização do uso do potencial hidráulico.

**Competência dos órgãos fiscalizadores** - os órgãos fiscalizadores poderão editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência e criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens.

**Competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos** - acresce entre as competências do CNRH a de organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e a Câmara Técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.

**Instrumentos** - acresce entre os instrumentos práticos dessa política pública o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas.

**Classificação** - retira o volume da barragem como critério de classificação.

**Plano de Segurança da Barragem** - inclui entre as informações do Plano relatórios das inspeções de segurança regular e especial. O empreendedor deverá manter atualizado e operando o Plano até a completa desativação da barragem. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o Plano devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens. O projeto da barragem e o Plano de Segurança de Barragem devem ser apresentados ao órgão fiscalizador antes de sua construção.

**Oitiva na elaboração do Plano de Ação de Emergência (PAE)** - os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência. Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil.

**Medidas tomadas antes do enchimento da barragem** - antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá: a) instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro; b) realizar audiência pública para apresentação do PAE; c) promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada; d) divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

**Canal de comunicação para denúncias** - o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) deverá manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias.

**Obrigações do empreendedor** - acresce entre as obrigações dos empreendedores: a) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; b) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto e dano potencial associado alto; c) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração; e) prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; f) cumprir as determinações do órgão fiscalizador. Nas barragens com mais de um usuário autorizado, todos deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

**Descumprimento** - o descumprimento do disposto nessa lei acarretará em infração administrativa, punida com as seguintes sanções: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) embargo de obra ou atividade; e) demolição de obra; f) suspensão parcial ou total de atividades.

As sanções previstas não isentam o empreendedor de outras sanções administrativas e penais, tampouco o isenta da responsabilização civil.

**Gradação das sanções** - para imposição e gradação dessa sanção, o órgão fiscalizador observará: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

**Valor da multa** - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50 reais e o máximo de R\$ 50 milhões de reais.

**Crimes** - considera crimes as seguintes ações: a) deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre, acarretará em pena de reclusão, de um a cinco anos; b) elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, acarretará pena de reclusão, de um a três anos, e multa. Se o crime é culposo a pena será de detenção, de seis meses a um ano; c) deixar de cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB acarretará em pena de detenção, de um a seis meses, e multa.

**Responsabilização pessoal de administradores** - quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos incide nas penas neles previstas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário do empreendedor, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

## Sustação de regulamentos que permitem a destruição de equipamentos utilizados em infrações ambientais

**PDL 00036/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)**, que "Susta dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, e a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental".

Susta dispositivos do Decreto 6.514/2008 que regulamenta as sanções administrativas contra infrações ambientais para retirar do rol de sanções o embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, a destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração.

**Instrução Normativa IBAMA nº 03 de 2018** - também susta a referida IN que estabelece os procedimentos para aplicação de medidas cautelares de destruição de produtos ou instrumentos utilizados na prática de infração ambiental.

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### DISPENSA

#### Ampliação da estabilidade da gestante

**PL 00189/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)**, que "Acrescenta o inciso III, no artigo 1º, da Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, para ampliar a estabilidade provisória gestacional".

Amplia em um mês a estabilidade provisória gestacional para as empregadas de empresas participantes do Programa Empresa Cidadã. Atualmente essa estabilidade dura cinco meses após o parto.

#### Revogação das inovações sobre a homologação da rescisão contratual e formas de dispensa

**PL 00288/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a rescisão contratual, revogando-se os arts. 477, 477-A, 477-B e 484-A".

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar os dispositivos que tratam da homologação da rescisão contratual, tipos de rescisão e formas de pagamento.

Atualiza o valor da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias para R\$ 500,00 por trabalhador, com atualização pela taxa referencial (TR).

#### Tipifica crime de demissão por motivo ideológico

**PL 00494/2019 do deputado Helder Salomão (PT/ES)**, que "Altera o Código Penal para tipificar o crime de demissão por motivo ideológico e atribuir à justiça trabalhista competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho".

Tipifica o crime de demissão por motivo ideológico, com pena de detenção de 3 meses a 1 ano e multa, competindo à justiça do trabalho processar e julgá-los.

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### Critério de parametrização de indenizações

**PL 00016/2019 do deputado Aliel Machado (PSB/PR)**, que "Altera o art. 223-G da Consolidação das Leis Trabalhistas para modificar o critério de parametrização das indenizações advindas de danos extrapatrimoniais ocorridos em relações laborais".

Modifica o critério de parametrização das indenizações advindas de danos extrapatrimoniais ocorridos em relações laborais, estabelecendo o salário do chefe imediato ou superior hierárquico mais próximo como sendo parâmetro para a respectiva indenização, substituindo o salário contratual do ofendido.

### Alteração nos requisitos da reclamação trabalhista

**PL 00254/2019 da deputada Maria do Rosário (PT/RS)**, que "Dá nova redação ao art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os requisitos da reclamação trabalhista".

O projeto trata da reclamação trabalhista, prevendo que, caso seja escrita, a mesma deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Caso a reclamação não preencha tais requisitos, o juiz determinará que o reclamante, no prazo de 15 dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Obs.: A Reforma Trabalhista passou a exigir que o pedido seja certo, determinado e com indicação de valor. O projeto retira tal requisito. Além disso, a Lei 13.467/2017 também prevê que os pedidos que não atendam aos requisitos, serão julgados extintos sem resolução do mérito. O projeto prevê para este caso um prazo de 15 para indicar as correções.

### Revogação da prescrição intercorrente inserida na Reforma Trabalhista

**PL 00280/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a prescrição processual".

Revoga na Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) a prescrição intercorrente, a prescrição total quando envolve pedidos de prestações sucessivas e a previsão de que a interrupção da prescrição somente ocorrerá quando ajuizada reclamação trabalhista (entendimento previsto na Súmula 268 do TST).

### Revogação dos limites impostos ao valor das reparações de danos de natureza extrapatrimonial

**PL 00614/2019 da deputada Margarida Salomão (PT/MG)**, que "Revoga os artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº. 5.452, com a redação dada pela Lei nº. 13.467, de 13 de junho de 2017, a fim de revogar os limites impostos ao valor das reparações de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho".

Revoga os dispositivos que estabelecem limites ao valor das reparações de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

## DURAÇÃO DO TRABALHO

### Pagamento das horas *in itinere*

**PL 00284/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, para dispor sobre as horas *in itinere*".

Retoma a redação da CLT anterior à Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) em relação ao pagamento das horas *in itinere*.

Determina que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Para as microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser determinado o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração, por acordo ou convenção coletiva.

Reapresentação do PL 8997/2017 do deputado Marco Maia (PT/RS).

### Revogações de disposições da Reforma Trabalhista sobre intervalo nas jornadas de trabalho

**PL 00285/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre os descansos intrajornada e entre jornadas".

Altera a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) para revogar os dispositivos que tratam da remuneração do intervalo intrajornada, do descanso de 15 minutos do trabalho da mulher antes de iniciar as horas extras e a possibilidade de negociação do período da amamentação entre a trabalhadora e o empregador.

Reapresentação do PL 8574/2017 do deputado Marco Maia (PT/RS).

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Políticas para a empregabilidade do idoso

**PL 00176/2019 do deputado Igor Timo (PODE/MG)**, que "Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer políticas que contribuam com a empregabilidade do idoso".

Propõe programa de profissionalização especializado para idosos e trabalhadores com mais de 50 anos.

**Dedução do Imposto de Renda** - as empresas participantes desse programa poderão deduzir o dobro das despesas com o treinamento do lucro tributável para fins de imposto de renda.

**Retorno do aposentado ao mercado de trabalho** - só poderá ser admitido mediante exercício de atividades de treinamento, capacitação, monitoria e mentoria dos demais empregados desde que a aposentadoria não tenha sido por invalidez.

**Realização do treinamento** - o treinamento para profissionalização poderá ser realizado por convênios com universidades abertas da terceira idade, mantidas por instituições regulares de ensino, sem prejuízo na dedução das despesas do lucro tributável da empresa, para fins de imposto de renda, caso haja repasse de recursos para tal fim.

**Regulamentação do retorno de aposentado ao mercado de trabalho** - a regulamentação deverá estabelecer: a) o porte da empresa selecionável; b) a espécie de contratação; c) o percentual de profissionais por ramo de atividade econômica; d) a observância da admissão por contrato de trabalho especial.

**Contrato de trabalho especial** - ajustado por escrito; com vencimento de dois anos; jornada de até seis horas diárias, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada; renumeração mínima pelo piso-hora da categoria; férias anuais de 30 dias; 13º salário; veda a incidência de encargos sociais sobre a renumeração.

**Contribuições previdenciárias** - a contratação não afeta o benefício de aposentadoria do contratado, não sendo permitido o recolhimento de contribuições previdenciárias e a revisão de aposentadoria em razão da nova contratação.

**Abono de Permanência** - propõe que o aposentado que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade receberá o abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, enquanto permanecer em atividade.

### Comprovação anual de cumprimento de cota de aprendizagem

**PL 00236/2019 do deputado Ney Leprevost (PSD/PR)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que 'aprova a Consolidação das Leis do Trabalho'".

Determina que as empresas ou estabelecimentos que possuam contratos de prestação de serviços com órgãos ou entidades públicas federais devem comprovar anualmente que realizam contratos de aprendizagem e que estes estão de acordo com as normas vigentes.

**Penalidades** - caso as empresas ou estabelecimentos descumpram o estabelecido ficarão impedidas de renovar os contratos atuais ou de participar de novos processos de contratação, inclusive licitatórios, com órgãos ou entidades públicas federais.

### Atenuação do cumprimento de cotas para pessoas com deficiência

**PL 00428/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que "Acrescenta incisos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que a contratação de pessoas com deficiência será, quando houver oferta local de mão de obra habilitada ou reabilitada, proporcional ao tipo de deficiência".

A contratação de pessoas com deficiência, para fins de cumprimento de cotas, deverá ser feita de forma proporcional aos tipos de deficiência declarados pelos trabalhadores: física, auditiva, visual, mental ou múltipla, salvo quando não houver candidatos com deficiência habilitados ou reabilitados nas localidades dos estabelecimentos.

A justificativa para a dispensa da contratação será feita mediante certidão emitida pelo órgão do sistema público de emprego, atestando a falta de candidatos suficientes para a contratação proporcional.

### Percentual mínimo de vagas destinadas à população negra

**PL 00457/2019 do deputado Valmir Assunção (PT/BA)**, que "Altera o artigo 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados".

Estabelece que a empresa com mais de 20 empregados é obrigada a destinar à população negra, no mínimo, 50% de suas vagas de emprego.

## TERCEIRIZAÇÃO

### Restrição da terceirização à atividade-meio

**PL 00301/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera os Arts. 4º-A e 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização à atividade-meio".

Restringe a terceirização à atividade-meio ao determinar que contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a sua atividade-meio.

Define prestação de serviços a terceiros como a transferência da execução de serviços relacionados à atividade meio da contratante à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Reapresentação do PL 8182/2017 do deputado Marco Maia (PT/RS).

### Trabalho temporário nas empresas urbanas

**PL 00525/2019 do deputado Helder Salomão (PT/ES)**, que "Altera a Lei nº 6.109, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização às atividades-meio das empresas".

Restringe a terceirização às atividades-meio das empresas.

Altera o conceito de prestação de serviços a terceiros, restringindo-o à transferência feita pela contratante de parcela de sua atividade-meio à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, e também o conceito de contratante, restringindo-o do mesmo modo à celebração de contrato com empresa de prestação de serviços relacionados exclusivamente à sua atividade-meio.

Reapresentação do PL 8182/2017 do deputado Marco Maia (PT/RS).

### Ampliação do prazo de prorrogação do contrato temporário

**PL 00819/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)**, que "Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre o trabalho temporário e a prestação de serviços a terceiros".

**Revogações** - revoga dispositivo que proíbe a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve. Revoga também dispositivos que estabelecem que o trabalhador temporário somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços após 90 dias do término do contrato anterior e que a contratação anterior a tal prazo caracteriza vínculo empregatício.

**Responsabilidade da contratante** - a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes e limitadas ao período em que ocorrer a prestação de serviços e o recolhimento das contribuições previdenciárias, ressalvadas as verbas rescisórias e suas decorrentes multas, restando limitada a responsabilidade do contratante à existência do nexo causal e àquilo em que puder formalmente exercer seu poder de fiscalização, com pleno acesso à informação e no que lhe couber participação formal no processo decisório.

Ainda no tocante às responsabilidades, é também tarefa da empresa garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado e quando não for objeto do contrato o exercício direto da fiscalização.

**Prorrogação de contrato temporário** - altera o prazo de prorrogação de contrato de 90 dias para 180 dias.



**Comprovação de culpa** - a responsabilidade civil do contratante será subjetiva em litígios com seus trabalhadores, sendo necessária a comprovação de culpa.

**Limitação da responsabilidade do contratante** - a responsabilidade do contratante de empresa de trabalho temporário ou de trabalho terceirizado limita-se àquilo em que estes puderem exercer sua responsabilidade.

## POLÍTICA SALARIAL

### Fixação do salário mínimo de 2019

**PL 00547/2019 do senador Paulo Rocha (PT/PA)**, que "Altera a Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, para dispor sobre o valor do salário mínimo em 2019".

Fixa o salário mínimo do ano de 2019 em R\$ 1.006,00, independentemente da edição de decreto do Poder Executivo.

### Política de valorização do salário mínimo até 2023

**PL 00605/2019 do senador Humberto Costa (PT/PE)**, que "Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023".

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023.

**Reajuste do salário-mínimo** - os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do INPC, acumulada nos 12 meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste. Caso o INPC não tenha sido divulgado no momento do reajuste, o Poder Executivo estima os índices dos meses não disponíveis, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

**Aumento real** - serão aplicados os seguintes percentuais a título de aumento real - a) em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2018; b) em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019; c) em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e d) em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

**Decreto do Poder Executivo** - os reajustes e aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, divulgando a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do reajuste, correspondendo o valor diário a 1/30 e o valor horário a 1/220 do valor mensal.

### Fixação de critérios de remuneração e gorjeta e alterações na reforma trabalhista

**PL 00287/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de dispor sobre a remuneração do trabalhador".

Altera a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) para retornar à CLT a redação dos arts. 457, 461 e 468 da CLT, que estabelecem que as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador integram o salário; que tratam dos requisitos para concessão da equiparação salarial; e que definem que a gratificação de função recebida pelo empregado por 10 anos ou mais, incorpora a sua remuneração e será mantida se o empregador revertê-lo ao cargo efetivo.

Altera a Lei de Benefícios da Previdência Social para dispor que integram o salário-de-contribuição as diárias pagas quando excedente a 50% da remuneração mensal.

Altera a Lei de Terceirização para dispor que os empregados da empresa contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante.

Acrescenta o art. 457-A para trazer o conceito de gorjeta e disciplinar a forma de pagamento.

### Fixação da multa para empresas que praticarem diferença salarial em razão de gênero e etnia

**PL 00294/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que “Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis Trabalhistas para tornar efetiva vedação a diferença salarial em razão de gênero e etnia”.

Estabelece que, no caso de comprovada discriminação por motivo de gênero ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de um salário mínimo por mês em que foi praticada a diferença. Na atual legislação o valor da multa é praticado no valor de 50% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho poderão divulgar lista das empresas que apresentem as empresas autuadas em razão da desigualdade entre gêneros.

### Política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023

**PL 00370/2019 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR)**, que “Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2020 a 2023”.

Estabelece a política de valorização do salário-mínimo, a vigorar entre 2020 e 2023.

**Reajustes** - os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão, no mínimo, à variação do INPC, calculado e divulgado pela IBGE, acumulada nos 12 meses até o último mês de novembro anterior ao reajuste.

**Percentuais** - a título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2020, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, para o ano de 2018;

II - em 2021, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2019;

III - em 2022, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2020; e

IV - em 2023, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2021.

Os reajustes utilizarão a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real e será assegurado o percentual mínimo de 1%.

Os reajustes e os aumentos serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

O decreto do Poder Executivo divulgará a cada ano os valores mensais, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 e o valor horário a 1/220 do valor mensal.

## Sustação de decreto que fixa o valor do salário mínimo

**PDL 00016/2019 do senador Paulo Rocha (PT/PA)**, que "Susta os efeitos do Decreto 9.661, editado pela Presidência da República em 01 de janeiro de 2019, que fixa o valor do salário mínimo em R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)".

O projeto propõe sustar os efeitos do Decreto do Poder Executivo que fixa o valor do salário mínimo em 2019 no valor de R\$ 998.

## BENEFÍCIOS

### Tratamento fiscal equitativo entre as parcelas de lucro apropriados por pessoa jurídica e pelo trabalhador

**PL 00581/2019 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)**, que "Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas".

Dispõe sobre o tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos à pessoa jurídica e trabalhadores.

**Tratamento equitativo** - estabelece tratamento tributário equitativo entre a distribuição de lucros e dividendos para o trabalhador e para pessoa jurídica, os quais não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda da fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

**Demonstração do montante de renúncia fiscal** - o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto e o incluirá no demonstrativo de isenções, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após decorridos 60 dias da publicação da lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

### Proibição do trabalho da gestante ou lactante em locais insalubres

**PL 00279/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento da empregada gestante ou lactante de atividades, operações ou locais insalubres em qualquer grau".

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar a possibilidade de trabalho da gestante ou lactante em ambientes de insalubridade média ou baixa, mediante atestado médico.

### Acréscimo do prazo de licença-maternidade e do salário-maternidade

**PL 00503/2019 do deputado Sergio Souza (MDB/PR)**, que "Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade seja acrescido do número de dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar da criança, na hipótese de prematuridade ao fim de garantir o pleno desenvolvimento do bebê".

Acrescenta prazo da licença-maternidade e do recebimento do salário-maternidade para o número de dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar nos casos de parto prematuro.

## FGTS

### Movimentação da conta vinculada do FGTS para fomentar a abertura de MPEs

**PL 00685/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)**, que "Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências', a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas".

Permite a movimentação da conta vinculada do FGTS após 90 dias da abertura de MPE, da qual participe o titular da conta vinculada, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do FGTS.

### Movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento do FIES

**PL 00759/2019 do deputado Bacelar (PODE/BA)**, que "Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para fixar novo prazo de carência nos financiamentos e autorizar a renegociação de contratos; e autorizar a movimentação de conta vinculada do FGTS do trabalhador para o pagamento de dívida contraída junto ao FIES".

**Movimentação do FGTS** - permite a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de juros, amortização ou liquidação de contrato de financiamento estudantil celebrado pelo titular, ou dependente com idade de até 24 anos, no âmbito do Programa de Crédito Educativo ou do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

**Data limite para renegociação dos saldos do FIES** - os requisitos de renegociação dos saldos devedores já previstos na Lei do FIES aplicar-se-ão aos contratos firmados no âmbito do FIES até a data da publicação desta Lei.

**Dispensa de garantias** - as garantias que o estudante deve oferecer para aderir ao FIES poderão ser dispensadas para estudantes devidamente considerados de baixa renda pelo órgão competente.

**Isenção de mensalidades do FIES** - serão absorvidas pelo FIES, na forma do regulamento, as mensalidades devidas por estudante, em tratamento ambulatorial, acometido de neoplasia maligna, ou que seja portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, cardiopatia, nefropatia ou hepatopatia graves.

**Suspensão do pagamento do FIES para desempregado** - será suspensa a exigibilidade do saldo devedor enquanto o estudante financiado estiver no gozo de seguro-desemprego, na forma do regulamento.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Instituição do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD) cujas contribuições serão dedutíveis do IR

**PL 00552/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS)**, que "Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência".

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

**Recursos** - constituem recursos do FNPd: I - as contribuições, dedutíveis do IR, que lhe forem destinadas; II - as dotações especificamente consignadas no orçamento da União; III - o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da cota de pessoas com deficiência a sem cumprida pelas empresas; IV - o rendimento de suas aplicações financeiras; V - outros recursos que lhe forem destinados.

**Contribuições dedutíveis do IR** - determina que poderão ser deduzidas do IR as contribuições ao FNPd, que deverão ser aplicadas até o exercício fiscal de 2023. A dedução não poderá ultrapassar 1% do imposto devido em cada exercício.

### Criação do Programa Nacional de Igualdade de Gênero

**PL 00173/2019 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)**, que "Institui o Programa Nacional de Igualdade de Gênero nas relações salariais e de trabalho, cria o selo Empresa Machista e dá outras providências".

O projeto proíbe a desigualdade salarial entre homens e mulheres em razão do gênero e cria o selo "Empresa Machista", para inscrição de pessoas jurídicas que não cumprirem o disposto. A lista das empresas incluídas no selo será divulgada pelo Ministério da Economia.

Também prevê, como punições ao descumprimento: multa administrativa de 10 vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais e proibição de contratação com entidades da administração pública.

### Revogação do contrato de trabalho intermitente

**PL 00273/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar o contrato de trabalho intermitente".

Revoga as disposições sobre trabalho intermitente aprovadas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Trata-se de reapresentação do PL 8360/2017 do deputado Marco Maia (PT/RS).

### Tipificação do crime de retenção salarial

**PL 00276/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Acrescenta dispositivos ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para tipificar a retenção salarial".

O projeto tipifica o crime de retenção salarial, com pena de reclusão (1 a 4 anos) e multa.

### Revogação de dispositivos da Reforma Trabalhista

**PL 00278/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, revogando-se os §§ 2º e 3º do art. 8º, o art. 611-A, e o art. 611-B, para estabelecer que o negociado terá primazia sobre o legislado apenas quando as condições estabelecidas em seu conjunto forem mais benéficas ao trabalhador".

Altera a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) em relação aos seguintes temas:



**Negociação Coletiva** - revoga a prevalência da negociação coletiva.

**Fonte do Direito do Trabalho** - ressalva que o direito comum só será fonte subsidiária no que não for incompatível.

**Hora Extra** - retoma a necessidade de acordo individual escrito. Retira a previsão de banco de horas. Proíbe a hora extra para o trabalhador em regime de tempo parcial.

**Ultratividade** - retira a vedação à ultratividade das normas coletivas.

**Primazia do Acordo Coletivo** - determina que o acordo coletivo só prevalecerá sobre a convenção coletiva quando for mais favorável.

Trata-se de reapresentação do PL 8692/2017 do deputado Marco Maia (PT/RS).

### Ausência do trabalho para o acompanhamento de filhos em tratamentos oncológicos ou internados

**PL 00292/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis Trabalhistas para tornar conceder licença aos pais ou responsáveis legais para o acompanhamento de filhos em tratamentos oncológicos ou internados".

Estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 60 dias consecutivos para acompanhamento de filho que viva sob sua dependência legal em casos de tratamentos oncológicos ou internações.

### Proibição de discriminação por orientação sexual para admissão ou permanência no emprego

**PL 00321/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)**, que "Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir práticas discriminatórias, para efeitos admissionais, de promoção ou de permanência no emprego".

O projeto altera a lei que proíbe práticas discriminatórias na admissão ou permanência no emprego, incluindo a discriminação por orientação sexual como prática proibida. Além disso, acrescenta dispositivo que caracteriza como infração administrativa a indagação relativa à religião ou orientação sexual de empregados visando sua admissão ou permanência no emprego.

### Revogação do parcelamento de férias

**PL 00353/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis Trabalhistas para dispor sobre período aquisitivo e de gozo de férias".

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar a possibilidade de parcelamento das férias em até três períodos.

## Redução da jornada de trabalho de responsável por pessoa com deficiência

**PL 00447/2019 do deputado Valmir Assunção (PT/BA)**, que "Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, para disciplinar a redução da jornada de trabalho do responsável legal por pessoa com deficiência dependente de terceiros, nas condições que especifica".

Estabelece que o empregado que seja responsável legal por pessoa com deficiência tem direito à redução de até 25% da sua carga horária semanal, sem redução salarial ou compensação, quando a pessoa com deficiência demandar assistência direta e constante, conforme aferição de laudo médico. Quando melhor atender a sua conveniência ou quando for maior a necessidade de redução da jornada, as partes poderão optar pelo trabalho remoto, pactuando as condições de seu exercício em acordo individual escrito.

## Prorrogação do início da licença maternidade e do período de recebimento do salário maternidade

**PL 00472/2019 da deputada Paula Belmonte (PPS/DF)**, que "Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o início da licença-maternidade e o período de recebimento do salário-maternidade quando, após o parto, a mulher ou o seu filho permanecerem em internação hospitalar por mais de três dias".

Estabelece que o início do benefício do salário-maternidade e da licença passará a contar da data de alta hospitalar do neonato caso, após o parto, a mulher e o filho permaneçam em internação hospitalar por mais de 3 dias.

## Estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência

**PL 00569/2019 do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO)**, que "Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência".

Estabelece que os empregados, pais ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, não poderão ser despedidos senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovadas.

## Benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade

**PL 00645/2019 do deputado Vander Loubet (PT/MS)**, que "Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade".

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

**Redução da contribuição social** - ficam reduzidas em 50% as contribuições sociais a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade. O benefício previsto destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real.

**Dedução do imposto de renda** - até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real. A dedução fica limitada: I - a 1% do imposto sobre a renda devido; e II - no valor relativo à despesa com creche de cada filho, a 20% do limite anual individual previsto.

A pessoa jurídica poderá deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real. A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**Natureza não salarial do reembolso creche** - a parcela do valor do reembolso creche cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

## INFRAESTRUTURA

### Compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição

**PL 00712/2019 do senador Esperidião Amin (PP/SC)**, que “Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela baixa densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996”.

Inclui entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE: prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

### Subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica

**PL 00240/2019 do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA)**, que “Dispõe sobre compra de energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento do mercado cativo”.

Institui subsídio para a compra de energia elétrica pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica para atendimento ao mercado cativo.

**Subsídio** - o subsídio corresponderá ao custo associado à diferença entre o percentual de perdas não técnicas regulatórias e o percentual de 9,57%, calculado sobre o total de energia injetada na rede da distribuidora, conforme regulamento da agência reguladora. Este subsídio vigorará no período de 5 anos.

A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE proverá os recursos para o subsídio.

### Política de reajustes da energia elétrica

**PL 00290/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que “Estabelece critérios para a política de reajustes da energia elétrica em todo o território nacional”.

Limita os reajustes de preços das tarifas de energia elétrica aos índices inflacionários medidos pelo IPCA, medidos e divulgados pelo IBGE.

**Reajustes** - os reajustes de preços deverão ser feitos de forma anual, respeitado o limite imposto pelo IPCA referente ao período do reajuste.

## Estabelecimento de diretrizes para a Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas

**PL 00478/2019 do deputado Rodrigo Agostinho (PSB/SP)**, que “Estabelece diretrizes para a Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas”.

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Nacional de Prevenção à Corrupção nas Contratações Públicas.

**Divulgação de compras públicas** - toda compra pública deverá obrigatoriamente ser divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas (ComprasGov). No caso, entende-se por compra pública toda e qualquer transação de aquisição de bens ou contratação de serviços, inclusive obras, realizada por entidade integrante da Administração Pública. A divulgação em questão refere-se aos dados necessários à participação de potenciais interessados no certame, edital, fornecedor contratado, objeto, preço, atas de registro de preço, condições e outros elementos definidos em regulamento, bem como informações que permitam o controle social, por parte da solução, em especial quanto à razoabilidade dos preços praticados e à pertinência das despesas à luz da natureza do órgão ou entidade.

**Notas Fiscais** - as notas fiscais e suas respectivas notas de empenho que tenham como destinatária entidade da Administração Pública ou se refiram a transações realizadas com recursos públicos serão de livre acesso a qualquer cidadão, não constituindo violação de sigilo, e serão divulgadas no portal ComprasGov.

**Informações sobre fornecedores punidos** - o portal ComprasGov integrará informações de outras fontes sobre fornecedores punidos em âmbito administrativo, cível ou criminal que afetem a habilitação para contratar com a Administração Pública de modo a facilitar o controle social.

**Relatórios periódicos** - o portal ComprasGov poderá gerar relatórios periódicos disponibilizados ao público geral com inconsistências e alertas oriundos de críticas geradas pelo próprio sistema, bem como permitirá o cadastramento do cidadão e/ou da pessoa jurídica para acompanhar as compras nas quais tiver interesse.

**Avaliação periódica** - a confiabilidade dos dados disponíveis no Portal será objeto de avaliação periódica dos Tribunais de Contas alusivos a cada órgão ou entidade alimentadora de informações, com o apoio dos Órgãos de Controle Interno.

**Certificado de Regularidade** - será criado o Certificado de Regularidade para participação em compras públicas, emitido pela Receita Federal, por meio de consulta na internet, integrando, em um único documento, emitido por CNPJ ou CPF, informações de cadastro, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e penalidades aplicadas, de modo a facilitar o controle e reduzir a burocracia nos processos de compras públicas. Um regulamento disporá sobre a operacionalização do Certificado de Regularidade, integrado ao Portal ComprasGov, devendo também conter informações a propósito do órgão ou entidade promotora da contratação certificada.

**Catálogo Nacional de Compras Públicas** - será criado o Catálogo Nacional de Compras Públicas, funcionando de modo a permitir a integração de catálogos já existentes nos órgãos e entidades, estabelecendo requisitos mínimos para essa integração, com a supervisão de uma câmara interfederativa coordenada pelo Poder Executivo, que avaliará as peculiaridades locais na integração dessa catalogação, ouvidos representantes do mercado. Um regulamento disporá sobre sua operacionalização.

**Protocolo Padrão de plataformas eletrônicas de compras públicas** - será criado o Protocolo Padrão de plataforma eletrônica de compras públicas, estabelecendo os requisitos e as condições mínimas dessas plataformas e a obrigação de interoperabilidade com o portal ComprasGov, Catálogo Nacional e outros sistemas da Administração Pública.

**Capacitação Profissional de Compradores Públicos** - será criada a Capacitação Profissional de Compradores Públicos, destinada a servidores designados para conduzir processos de compras públicas, cujos requisitos básicos de certificação observarão os seguintes princípios: (i) que a capacitação exija conhecimentos não somente da legislação; e (ii) que a capacitação poderá ser feita por meio de plataformas à distância e fornecida por entidades públicas e privadas, sendo que as escolas de governo certificarão as entidades privadas que desempenharem essa tarefa.

**Acesso a documentos** - o Sistema de Controle Interno de cada ente ou Poder e o respectivo Tribunal de Contas poderão ter acesso aos documentos que comprovem os custos da mercadoria ou do serviço fornecido pelo contratado ao ente público contratante, devendo guardar sigilo profissional sobre os dados a que tiverem acesso.

## Compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição

**PL 00640/2019 da deputada Angela Amin (PP/SC)**, que “Dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996”.

Inclui entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE: prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora, caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano fizessem parte de sua concessão.

## Sustação do Decreto 9.642/2018, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifas de energia elétrica

**PDL 00007/2019 do deputado Heitor Schuch (PSB/RS)**, que “Susta o Decreto nº 9.642/2018, que ‘Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica’”.

Susta os efeitos do Decreto 9.642/2018, que altera o Decreto 7.891/2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

# SISTEMA TRIBUTÁRIO

## CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

### Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

**PLP 00009/2019 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)**, que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF.

**Fato gerador** - o imposto sobre grandes fortunas terá como fato gerador a titularidade de fortuna em 31 de dezembro de cada ano.

**Conceito de fortuna** - considera-se fortuna o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte que exceda a dois milhões de reais.

Para fins de incidência do Imposto, serão excluídos do cômputo do patrimônio:

- 1- o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de um milhão de reais;
- 2- os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado, exceto pro labore, até o valor de 300 mil reais;
- 3- outros bens ou direitos definidos em regulamento até o limite global de 150 mil reais.

**Base de cálculo do IGF** - a base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens não considerados fortuna.

**Sociedades Conjuguais ou união estável** - na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

### **Avaliação dos Bens**

Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I - os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do IPTU/ITR, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II - para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;

III - para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;

IV - para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão. Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.

Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido: I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário; e II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

**Compensação do imposto devido no Brasil com imposto pago no exterior** - o imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior. A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

**Alíquota do imposto** - o imposto incide às seguintes alíquotas:

- 1- patrimônio até dois milhões: isento;
- 2- patrimônio de 2.000.000,01 a 5.000.000,00: 0,5%;
- 3- patrimônio de 5.000.000,01 a 10.000.000,00: 1,0%;
- 4- patrimônio de 10.000.000,01 a 15.000.000,00: 1,5%;
- 5- patrimônio mais de 15.000.000,01: 2,0%.

O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

**Lançamento** - o imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

**Fraude** - considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto. Presume-se fraudulenta, salvo prova em contrário do contribuinte, a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

**Fiscalização e legislação aplicada** - a administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

**Anterioridade** - esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

## Divulgação mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União

**PL 00115/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)**, que "Institui a 'Lei da Transparência Tributária', dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal".

O Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o 15º dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet.

O produto da arrecadação dos tributos e das contribuições sociais e econômicas será informado com o maior grau de detalhamento possível, identificado, no caso de cada uma dessas receitas, o montante recolhido de cada: I - base de cálculo; II - atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; III - título extraordinário, inclusive dívida ativa, juros, multas e depósitos.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos 12 meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Cada órgão do Poder Executivo Federal responsável pela arrecadação de seus tributos e contribuições disponibilizará acesso amplo aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita a cada Deputado Federal, a cada Senador, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização e às demais comissões técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vedado apenas a identificação individual de contribuintes, respeitado o sigilo fiscal.

**PL 00136/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)**, que "Institui a 'Lei da Transparência Tributária', dispondo sobre fornecimento de informações relativas à arrecadação tributária federal".

O Poder Executivo Federal divulgará o produto mensal da arrecadação de impostos, taxas e contribuições da União, bem assim de suas demais receitas, até o 15º dia útil do mês subsequente, em meio eletrônico de amplo e livre acesso, inclusive a Internet.

O produto da arrecadação dos tributos e das contribuições sociais e econômicas será informado com o maior grau de detalhamento possível, identificado, no caso de cada uma dessas receitas, o montante recolhido de cada: I - base de cálculo; II - atividade econômica, desagregada na classificação até quatro dígitos, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; III - título extraordinário, inclusive dívida ativa, juros, multas e depósitos.

A divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação, considerando estatísticas de desempenho no último mês, no acumulado no ano e nos últimos 12 meses, e de perspectivas de comportamento para os meses seguintes, no mesmo exercício financeiro e para o exercício seguinte.

Cada órgão do Poder Executivo Federal responsável pela arrecadação de seus tributos e contribuições disponibilizará acesso amplo aos seus sistemas eletrônicos de acompanhamento do desempenho da receita a cada Deputado Federal, a cada Senador, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização e às demais comissões técnicas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, vedado apenas a identificação individual de contribuintes, respeitado o sigilo fiscal.

## Dedução do IRPJ às contribuições feitas para entidades filantrópicas que combatem o uso de drogas

**PL 00281/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, e dá outras providências".

Permite a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, de doações, contribuições e patrocínios efetuados a entidades filantrópicas no apoio a projetos relacionados às atividades de prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes químicos, desde que os projetos sejam previamente aprovados pelo Conselho Estadual ou Municipal de Políticas sobre Drogas, e em obediência à regulamentação do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas-CONAD e Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas-SENAD.

**Objetivo** - a dedução tem como objetivo incentivar a redução no uso de drogas entorpecentes.

**Percentual de dedução do Imposto de Renda** - os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido 30% das quantias efetivamente despendidas nos projetos destinados exclusivamente à manutenção e ampliação de instituições que desenvolvam atividades de atenção, cuidados e reinserção social dos usuários e dependentes químicos, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: a) doações; b) patrocínios.

A soma das deduções das contribuições feitas a projetos culturais, atividades audiovisuais e a Entidades Filantrópicas não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6%.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Conceituação de grandes devedores e impossibilidade destes receberem anistia ou remissão de créditos tributários

**PLP 00015/2019 da deputada Natália Bonavides (PT/RN)**, que "Altera a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, e a Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1990, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências".

Determina que serão considerados grandes devedores aqueles inscritos em dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, cujos débitos, de natureza tributária ou não, tenham: a) unitária ou agrupadamente, em função de um mesmo devedor, valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 e estejam em situação de lucro; ou b) presentes circunstâncias indicativas de crimes contra a ordem tributária.

Fica terminantemente proibida a remissão ou anistia de créditos tributários, a qualquer título, dos grandes devedores em situação de lucro.

### Alterações no procedimento de cobrança da dívida ativa

**PL 00418/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para fortalecer a cobrança da dívida ativa da União".

Estabelece alterações para cobrança da dívida ativa da União.

**Requisição de informações** - determina que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderá requisitar de órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros e controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização dos devedores e dos corresponsáveis, sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

Independentemente da requisição, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União colaborarão com a PGFN no que tange ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial dos seus administrados e supervisionados.

**Obrigações acessórias** - acrescenta como objeto das obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária a cobrança e recuperação dos tributos. Atualmente, as obrigações acessórias têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação e fiscalização.

**Prescrição** - é interrompida pelo protesto judicial ou extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa.

## Criminalização do pedido de compensação baseado em declaração cujos valores não sejam permitidos

**PL 00767/2019 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP)**, que "Torna crime contra a ordem tributária a compensação de valores não permitidos, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Determina que constitui crime contra a ordem tributária o pedido de compensação baseado em declaração do sujeito passivo cujos valores não sejam permitidos. A pena para este crime será de detenção de seis meses a dois anos e multa.

# INFRAESTRUTURA SOCIAL

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Nova Previdência Social

**PEC 00006/2019 do Poder Executivo**, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências".

A PEC altera o sistema de previdência social e estabelece novas regras para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Estende, também, as regras do RPPS aos Estados, Municípios e DF. Prevê edição de lei complementar que definirá os novos critérios e parâmetros para o funcionamento do RGPS.

As regras para militares, policiais e bombeiros serão unificadas, mas não foram contempladas pela PEC. Será objeto de nova proposta que deverá ser encaminhada ao Congresso.

Entre as principais mudanças, destacam-se:

**Direito adquirido** - a concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**Idade mínima para aposentadoria - trabalhadores da iniciativa privada e servidores** - enquanto não aprovada Lei Complementar que definirá novos critérios para a aposentadoria, decorrido prazo de transição de 12 anos, a idade mínima para a aposentadoria será de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, inclusive servidores públicos (exceção: professores e trabalhadores rurais - 60 anos; policiais - 55 anos).

**Período de transição** - no período de transição, até edição de Lei Complementar, o benefício poderá ser requerido: a) por idade mínima; b) por tempo de contribuição, com pedágio; ou c) por meio de um sistema de pontuação que combina idade e tempo de contribuição. Ao final da transição, será extinta a aposentadoria por tempo de contribuição, mas se exigirá um mínimo de 20 anos de contribuição para a aposentadoria por idade.



**Tempo de contribuição para aposentadoria** - o tempo mínimo de contribuição do segurado para aposentar será de 25 anos e deverá contribuir por um período de 40 anos para receber 100% do benefício.

**Desoneração ao empregador** - o empregador não será mais obrigado a pagar a multa de 40% do FGTS no caso de demissão de empregado já aposentado e dispensa o recolhimento de FGTS dos empregados aposentados.

**Novas alíquotas para o empregado** - prevê a redução da alíquota da contribuição dos empregados que recebem menores salários e aumenta a alíquota de acordo com a faixa salarial - de 7,5 a 11,68% para os trabalhadores privados e até 16,79% para os servidores públicos.

**Parcelamento** - limita a possibilidade de moratória e parcelamento ao máximo de 60 meses. Constitucionaliza a vedação que hoje é por lei para a compensação de créditos da contribuição previdenciária com outros tributos.

**Proibição de tratamento favorecido** - veda o tratamento favorecido para contribuintes, por meio da concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo das contribuições sociais do empregador e do trabalhador. Tal disposição não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação da Emenda.

**Sistema de capitalização** - cria um sistema alternativo ao existente para os novos trabalhadores: o sistema de capitalização que deverá ser regulamentado em Lei Complementar.

**Pensão por morte** - reduz a pensão por morte que será de 60% do valor mais 10% por dependente adicional. Assim, quem tiver 02 dependentes receberá 70% e 03 ou mais dependentes, 100%.

**Acumulação de benefícios** - até que entre em vigor nova lei complementar, é vedada a acumulação: (i) de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e (ii) de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

**Aposentadoria Rural** - prevê para os segurados rurais empregados idade mínima de 60 anos, homens e mulheres, e 20 anos de contribuição.

**Benefícios Assistenciais (BPC)** - idosos em condição de miserabilidade deverão receber R\$400,00 a partir de 60 anos e 1 salário mínimo a partir dos 70 anos. Hoje recebem 1 salário mínimo a partir de 65 anos.

**Aposentadoria por incapacidade permanente** - o benefício por incapacidade permanente será de 60% da média dos salários de contribuição mais 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos. O cálculo do benefício não foi alterado em caso de invalidez decorrente de acidente de trabalho, doenças profissionais ou do trabalho. Atualmente, na hipótese de aposentadoria por invalidez o benefício é de 100% da média dos salários de contribuição.

**Regras para Estados e Municípios** - as regras estabelecidas para o regime próprio dos funcionários públicos federais (RPPS) deverão ser adotadas por Estados, Municípios e Distrito Federal e, na hipótese de registrarem déficit, as alíquotas serão ampliadas para no mínimo 14%, em um prazo de 180 dias. As alterações devem ser aprovadas pelo poder legislativo local.

**Transparência do orçamento da seguridade social** - estabelece a segregação do Orçamento da seguridade social entre saúde, Previdência e assistência. Atualmente, apenas o Orçamento da Previdência é registrado em estatísticas separadas.

**Transferência das receitas PIS/Pasep para o BNDES** - reduz de 40% para 28% a transferência de parcela da receita do PIS/Pasep para o BNDES.

## EDUCAÇÃO

### Possibilidade de dedução no IRPJ e IRPF de investimentos em atividades educacionais

**PL 00146/2019 da deputada Renata Abreu (PODE/SP)**, que "Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter educacional e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995".

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter educacional.

**Dedução do imposto de renda** - a partir do ano de 2019 até o ano de 2024, poderão ser deduzidos do imposto de renda os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos educacionais previamente aprovados pelo Ministério da Educação. As deduções em questão ficam limitadas: a) relativamente à pessoa jurídica tributada pelo lucro real, a 1% do imposto devido; b) relativamente à pessoa física, a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

As pessoas jurídicas não poderão deduzir os respectivos valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

**Valores destinados a patrocínio ou doação** - não serão dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. Nesse sentido, considera-se vinculado ao patrocinador ou doador: a) a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 meses anteriores; b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador; c) a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas referidas acima.

**Requisito para recebimento de recursos** - os projetos educacionais em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos das doações e patrocínios deverão atender a pelo menos uma das seguintes manifestações: a) cursos técnicos profissionalizantes; b) educação de pessoas com deficiência; c) educação de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

**Patrocínio** - considera-se como sendo patrocínio: a) a transferência gratuita, em caráter definitivo para a realização de projetos educacionais, com finalidade promocional e institucional de publicidade; b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos educacionais pelo proponente.

**Doação** - considera-se como sendo doação a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de bens ou serviços para a realização de projetos educacionais, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto.

**Patrocinador e doador** - considera-se como sendo doador e patrocinador a pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apoie projetos aprovados pelo Ministério da Educação.

**Proponente** - considera-se como sendo proponente a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza educacional, que tenha projetos aprovados.

**Eficácia da aprovação do projeto** - a aprovação dos projetos em questão somente terá eficácia após a publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização, com os mesmos sendo acompanhados e avaliados pelo Ministério da Educação.

**Penalidades** - as infrações aos dispositivos da lei sujeitarão: a) o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido; b) o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

**Disponibilização de dados** - todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos educacionais deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, cabendo ao Ministério da Educação disponibilizá-los mensalmente em seu sítio constando a sua origem e destinação.

**Valor máximo das deduções** - será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real o valor máximo das respectivas deduções, fixando também os limites a serem aplicados para cada uma das manifestações.

## SEGURIDADE SOCIAL

### Dedução da contribuição patronal do valor da Bolsa Família

**PL 00578/2019 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)**, que "Permite a dedução da contribuição patronal devida, do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego".

Permite a dedução da contribuição patronal devida do valor da Bolsa Família recebido pelo empregado, enquanto durar a relação de emprego.

**Atendimento à legislação vigente** - a fruição desse benefício fica condicionado ao integral atendimento da legislação trabalhista e previdenciária.

**Compensação** - caso o valor a deduzir, em cada mês, seja superior à contribuição patronal devida, o que exceder poderá ser deduzido de qualquer outra contribuição social devida pela pessoa jurídica.

**Simples** - o disposto neste artigo se aplica inclusive para os optantes do Simples Nacional. Nesse caso, as deduções relativas à contribuição previdenciária patronal ou a outras contribuições sociais excedentes deverão observar, conforme o caso, os percentuais de partilha previstos nos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Comunicação** - para efeito dessa dedução a pessoa jurídica fará imediata comunicação da admissão do empregado ou do pedido de desligamento do beneficiário ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, ou a outro órgão designado pelo Regulamento, o qual será responsável pela suspensão do pagamento da Bolsa Família ao beneficiário, durante todo o período em que persistir a relação de emprego, vedada a sua substituição.

**Pró-Trabalho** - o empregado admitido na forma desta lei passará a integrar o Cadastro Nacional de Inclusão Produtiva do Trabalhador (Pró-Trabalho), administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do Regulamento. Os integrantes do Pró-Trabalho terão preferência para participação em programas de qualificação de mão-de-obra e de inclusão social, patrocinados por órgãos e entidades da Administração Federal.

**Responsabilização** - o uso indevido da dedução sujeitará o infrator a reposição da importância correspondente e às penalidades da legislação de regência. Sendo comprovado conluio, o beneficiário do Programa Bolsa Família será excluído do respectivo cadastro e o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro, deverá efetuar o ressarcimento sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa.

### Ressarcimento dos benefícios previdenciários pelas empresas responsáveis por desastres ambientais

**PL 00746/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS)**, que "Acrescenta inciso VII ao art. 15 e art. 120-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado das vítimas, diretas ou indiretas, de desastres ambientais e catástrofes naturais e o ressarcimento dos benefícios concedidos e das contribuições inviabilizadas em decorrência dos eventos citados e dá outras providências".

Mantém a qualidade de segurado da Previdência Social das vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais, impedidas ou prejudicadas substancialmente no exercício do seu direito ao trabalho ou da sua atividade normal, independentemente de contribuições, até seis meses, após o reassentamento definitivo, a reinserção no mercado de trabalho ou a normalização de suas atividades profissionais ou artesanais.

Em caso de desastre ambiental e social a Previdência Social proporá ação regressiva contra a empresa, empreendimento ou empreendedor individual, visando ressarcir os benefícios concedidos em razão direta ou indireta do evento e, se for o caso, as contribuições que, em razão do mesmo fato, deixaram de ser recolhidas.

## **INTERESSE SETORIAL**

### **AGROINDÚSTRIA**

#### **Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão**

**PL 00355/2019 da deputada Tereza Cristina (DEM/MS)**, que “Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão”.

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão (PNIAPP), com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Brasil.

**Conceito** - considera-se agricultura de precisão (AP) o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário baseado na variabilidade espacial ou individual e temporal, que visa à elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, aumentar a produtividade, competitividade e garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica.

**Diretrizes da PNIAPP** - são diretrizes da PNIAPP: apoio à inovação contemplando todas as escalas de produção e seus impactos socioeconômicos e ambientais; o desenvolvimento tecnológico e sua difusão; ampliação de rede de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor agropecuário; estímulo à ampliação da rede e da infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais do país; a articulação e colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado; e a divulgação das linhas de crédito disponíveis para financiamento a AP.

**Instrumentos da PNIAPP** - são instrumentos da PNIAPP: a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; a assistência técnica e a extensão rural; a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada em nível técnico e superior; os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados; e o acesso a linhas de crédito para equipamentos nacionais e importados.

Deveres dos órgãos competentes pela PNIAPP - Os órgãos competentes, na formulação e execução da PNIAPP, deverão:

- I. estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;
- II. estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura de precisão;
- III. criar e estimular a conectividade rural, por meio do uso de tecnologias integrando todas as informações do campo, de máquinas a sensores, promovendo o monitoramento relativo a plantios, aplicações de insumos até a colheita;
- IV. fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias da agricultura de precisão;
- V. criar uma rede de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltada ao acesso dos pequenos e médios proprietários à agricultura de precisão;
- VI. estimular a adoção de técnicas que visem ao incentivo na redução de gases de efeito estufa;
- VII. estimular a inclusão de disciplinas relacionadas à agricultura de precisão na grade curricular de cursos de ciências agrárias;
- VIII. estimular e promover programas de capacitação de mão de obra em nível técnico e superior;

- IX. criar instrumentos de financiamento de equipamentos de Agricultura de Precisão importados;
- X. estabelecer política fiscal e carga tributária equivalente para os produtos importados de Agricultura de Precisão
- XI. reconhecer a Agricultura de Precisão como técnica de redução de riscos no que tange a políticas de seguro rural; e
- XII. estimular investimentos que permitam a ampliação da cobertura de internet nas áreas rurais do país.

### Isenção tributária temporária para startups do agronegócio

**PL 00477/2019 do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)**, que "Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (Startup Agro)".

Dispõe sobre o tratamento tributário a ser conferido às novas empresas de tecnologia do agronegócio (Startup Agro).

**Conceito de Startup Agro** - considera-se como "Startup Agro" a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nova ou embrionária, mesmo que ainda em fase de constituição, que conta com projetos ligados à pesquisa, investigação e desenvolvimento de ideias inovadoras no setor do agronegócio.

**Tratamento tributário especial** - a empresa que se enquadrar no conceito de "Startup Agro" poderá optar por aderir a tratamento tributário especial pelo prazo de 2 anos, mediante inscrição junto à Receita Federal do Brasil, com isenção total e temporária do pagamento de todos os impostos federais.

**Enquadramento da empresa solicitante** - caberá à Receita Federal conferir o correto enquadramento da empresa solicitante, podendo expedir regulamentação específica.

**Simples Nacional** - após o fim do prazo de 2 anos, a Startup Agro poderá optar pelo Simples Nacional, observados os requisitos e parâmetros legais.

### Remissão de débitos da contribuição previdenciária de produtores rurais/Funrural

**PL 00630/2019 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)**, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder na remissão dos débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, bem como a prevista originalmente no inciso I e II do artigo 25, da Lei nº 8.870, de 1994".

Dispõe sobre a remissão de débitos tributários advindos das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos agrícolas pelo empregador rural.

**Remissão de débitos tributários** - autoriza o Poder Executivo a proceder na remissão de débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, da contribuição do empregador rural pessoa física. A remissão em questão se operará independentemente da quitação ou não do débito tributário e alcança, inclusive, os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural.

**Compensação de valores** - os valores que forem pagos ou depositados em juízo pelos produtores rurais ou pelas pessoas sub-rogadas à contribuição e convertidos, ou não, em renda da União, poderão ser compensados com os débitos próprios do contribuinte, restituídos ou levantados, nos termos de regulamento a ser editado no prazo de até 120 dias.

**Abrangência dos benefícios fiscais** - a remissão de débito tributário abrange os juros, os honorários e as multas de mora e de ofício incidentes sobre as referidas contribuições.

## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS

### Vedação da utilização de garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas

**PL 00317/2019 do deputado Rubens Otoni (PT/GO)**, que "Veda a utilização de garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas".

Proíbe o emprego de garrafa PET para embalagem de alimentos e bebidas.

**Prazo** - os estabelecimentos industriais terão um prazo de seis anos para adequar-se à norma.

## INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

### Isenção do IPI de automóveis para portadores de Síndrome de Down

**PL 00235/2019 do deputado Ney Leprevost (PSD/PR)**, que "Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar portadores de Síndrome de Down de IPI na aquisição de veículo automotor".

Isenta portadores de Síndrome de Down de IPI na aquisição de veículo automotor.

Determina que o Poder Executivo definirá os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, Síndrome de Down ou autista, e estabelecerá as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

### Isenção do IPI para táxis que tenham sido roubados, furtados ou com perda total

**PL 00333/2019 da deputada Carmen Zanotto (PPS/SC)**, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina".

Determina que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à aquisição de veículos usados para serviço de táxi poderá ser utilizada mais de uma vez também nos casos em que os veículos tenham sido roubados ou furtados ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

O disposto acima aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

## INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

### Regras sobre barragens destinadas à acumulação de rejeitos

**PL 00018/2019 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)**, que "Estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010".

Estabelece princípios e regras para barragens destinadas à acumulação ou disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração.

**Licenciamento ambiental** - a construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e as etapas sucessivas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias e ad referendum.

**Segurança da barragem** - o empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, ficando obrigado a desenvolver as ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

**Cadastro das barragens instaladas** - o órgão ou entidade competente do Sisnama manterá cadastro das barragens instaladas no território nacional e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, hídrico e social, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

**Inventário das barragens instaladas** - órgão ou entidade competente do Sisnama elaborará e publicará anualmente inventário das barragens instaladas no território nacional, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

**Disponibilização de dados** - o empreendedor deverá disponibilizar, em site eletrônico com livre acesso, os seguintes dados: a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas; b) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c) análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.

**Notificação de obras de manutenção** - o empreendedor é obrigado a notificar formalmente à entidade ou órgão fiscalizador do Sisnama a data de início e as dimensões de eventuais obras de ampliação, de alteamento e de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de 15 dias úteis da data de início da respectiva obra.

**Requisitos para obtenção da LP** - o empreendedor, para obter a LP, deverá apresentar, no mínimo: a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva ART; b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento; c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem; d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens; e) estudos sobre risco geológico, estrutural, sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento.

**Requisitos para a obtenção da LI** - o empreendedor, para obter a LI, deverá apresentar, no mínimo: a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem; b) plano de segurança da barragem contendo o Plano de Ação de Emergência (PAE); c) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação; d) manual de operação da barragem; e) laudo de revisão do projeto da barragem; f) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; g) plano de desativação da barragem.

**Requisitos para a obtenção da LO** - o empreendedor, para obter a LO, deverá apresentar, no mínimo: a) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação; b) comprovação da implementação da caução ambiental; c) projeto final da barragem como construído; d) versão atualizada do manual de operação da barragem.

**Estabelecimento de exigências específicas** - o órgão ou entidade competente do Sisnama estabelecerá exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos anuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental. O não cumprimento das respectivas exigências resultará na suspensão da licença.

**Discussão do projeto conceitual da barragem** - antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do Sisnama promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

**Plano de Ação de Emergência** - constará no PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvar o patrimônio cultural.

**EIA e Rima** - deverá estar contido no EIA e o respectivo Rima: a) a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens; b) a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento; c) o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

Fica proibida a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.

**Potencial de presença de pessoas ou comunidades** - fica proibida a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada a potencial presença de pessoas ou comunidades na zona de autossalvamento. Considera-se como sendo zona de autossalvamento a porção do vale à jusante em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência. Para sua delimitação, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem: a) 10Km ao longo do curso do vale; b) a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num intervalo de 30 minutos.

**Barragens com método de alteamento à montante** - fica proibida a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração que utilizarem o método de alteamento a montante. O empreendedor responsável pelas barragens em operação, em fase de desativação ou desativada e construída pelo método de alteamento à montante, fica obrigado a apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de um ano, relatório resultante de auditoria técnica extraordinária de segurança elaborada, nos termos de regulamento, por equipe de profissionais independentes, composta, no mínimo, por geólogo, geotécnico, hidrotécnico e engenheiro de estrutura, e coordenada pelo último.

A proibição não se aplica às barragens que tenham sido submetidas à auditoria técnica extraordinária de segurança há, no mínimo, um ano da data de publicação da lei e em cujo relatório o auditor independente tenha concluído por barragem com "estabilidade garantida".

**Responsabilidades do empreendedor** - cabe ao empreendedor responsável pela barragem: a) informar ao órgão ou entidade competente do Sisnama e ao órgão ou entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança; b) permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou entidades competentes do Sisnama e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) ao local e à documentação relativa à barragem; c) manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios; d) manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório; e) executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem; f) devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada.

**Declaração de estabilidade** - o empreendedor deverá apresentar ao órgão ou entidade competente a declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs, assinada por profissionais legalmente habilitados. Conforme o Plano de Segurança da Barragem for atualizado atendendo às respectivas exigências ou recomendações, o empreendedor deverá apresentar nova declaração de estabilidade.

**Auditoria Técnica** - as barragens em questão serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade: a) a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental; b) a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental; c) a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental. Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, será exigido do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de até 120 dias contado da notificação.

**Exigências suplementares** - independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente poderá determinar, alternativamente ou cumulativamente: a) a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem; b) a suspensão ou a redução das atividades da barragem; c) a desativação da barragem.

**Suspensão Imediata da Barragem** - caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisnama determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

**Descumprimento das normas** - o descumprimento das respectivas normas, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, a penalidades tais como advertência, multa simples, multa diária, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades e pena restritiva de direitos. Tais penalidades se aplicam ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração. Em caso de desastre decorrente do descumprimento de normas, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

**Responsabilidade do Empreendedor** - o empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento, sendo obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

**Barragens em processo de desativação** - as exigências previstas na obtenção dos respectivos licenciamentos deverão ser atendidas pelas barragens em processo de desativação nos casos em que tais medidas não estejam previstas nos respectivos licenciamentos ambientais ou nos casos em que não foram implementadas pelos empreendimentos.

**Barragens desativadas** - poderão voltar a operar as barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente apenas após a conclusão do processo de licenciamento ambiental corretivo.

**Custo das operações de emergência** - na ocorrência de desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

## Proibição do uso de barragens com alteamento à montante para mineração

**PL 00020/2019 do deputado Weliton Prado (PROS/MG)**, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração".

Proíbe a utilização do método de alteamento à montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração.

## Requisitos de elaboração e implementação do Plano de Ação de Emergência para barragens

**PL 00030/2019 do deputado Cássio Andrade (PSB/PA)**, que "Altera a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)".

Aprimora os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) previsto na Política Nacional de Segurança de Barragens.

**Conteúdo do Plano de Segurança da Barragem** - o Plano de Segurança da Barragem deverá compreender, obrigatoriamente, o PAE, com o respectivo órgão fiscalizador determinando sua elaboração para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado.

**Plano de Ação de Emergência** - o PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados, devendo contemplar, pelo menos: a) identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários acidentais possíveis; b) mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; c) procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem; d) procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação; e) dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; f) estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e animais; g) preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

Caberá ao empreendedor a imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE.

O PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização de análise de risco recomendar a reavaliação; b) sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulador recomendar; d) em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

### **Critérios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração/ Obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens**

**PL 00188/2019 do deputado Rogério Correia (PT/MG)**, que "Estabelece critérios obrigatórios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens e dá outras providências".

Estabelecimento de critérios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração, vedação da utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens destinadas à contenção de rejeitos e instituição da obrigatoriedade de contratação de seguro contra eventual rompimento.

**Alteamento à montante** - veda a utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens públicas ou privadas, destinadas à contenção final ou temporária de rejeitos de mineração, incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB. Considera-se alteamento a montante qualquer método de alteamento onde a construção dos diques de contenção seja feita ou apoiada nos rejeitos previamente depositados, no sentido para à montante do reservatório.

A vedação também se aplica às barragens de contenção de quaisquer resíduos industriais originados no processo de lavra ou beneficiamento de minérios, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos de água, do solo ou de aquíferos subterrâneos.

As barragens de rejeitos de mineração construídas com utilização do método de alteamento à montante já licenciadas ou autorizadas até a data da publicação desta Lei deverão realizar inspeção especial de segurança da barragem, no prazo máximo de 90 dias contado da publicação da Lei.

**Multa** - a não apresentação do relatório conclusivo da inspeção de segurança da barragem sujeita o concessionário à multa de quinhentos mil reais, e à interdição temporária de todas as atividades de lavra e beneficiamento de minérios integrantes do Plano de Aproveitamento Econômico da concessão.

As barragens de rejeitos de minérios inativas ou em operação que tenham utilizado o método de alteamento à montante deverão apresentar projeto em até 60 dias para serem descomissionadas no prazo máximo de um ano após a publicação dessa lei, segundo critérios a serem estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, Agência Nacional de Águas - ANA e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Seguro** - as barragens de rejeitos de minérios, em operação ou não, classificadas como de médio ou alto dano potencial associado deverão, independentemente da classificação de risco, contratar seguro ou caução contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos de água, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas à jusante dessas estruturas.

A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Altera o Código de Mineração para determinar que, caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir obrigatoriamente o plano de ação emergencial, elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, incluindo a realização de treinamentos e simulações periódicas da população, ficando disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e encaminhado às demais autoridades competentes.

### Inclusão de rejeitos de minérios depositados em barragens à jusante como resíduos perigosos

**PL 00357/2019 da deputada Leandre (PV/PR)**, que "Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para equiparar a resíduos perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento e para prever a utilização de instrumentos econômicos para a redução de geração e o aproveitamento desses rejeitos e o desenvolvimento de tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental".

Enquadra como resíduos perigosos os rejeitos de beneficiamento de minérios, desde que depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento.

**Instrumentos econômicos** - inclui o fomento à redução de geração e ao aproveitamento de rejeitos da mineração entre as atividades que devem ser incentivadas por meio de instrumentos econômicos.

### Regras sobre barragens destinadas à acumulação de rejeitos

**PL 00515/2019 do deputado Eduardo Braide (PMN/MA)**, que "Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens".

Faz as seguintes alterações na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens:

**Objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)** - determina que são, também, objetivos da PNSB: a) garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de desastre e suas consequências; b) definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluído o plano de emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante.

**Fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)** - determina que é, também, fundamento da PNSB informação da população sobre as ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência. De acordo com a legislação atual a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, dessas ações.

**Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC)** - determina que as ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do SINPDEC. Determina que o órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

**Instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)** - determina que é, também, instrumento da PNSB o Plano de Ação de Emergência (PAE).

**Plano de Segurança da Barragem** - determina que o Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, também, as seguintes informações: a) sempre o Plano de Ação de Emergência (PAE). Hoje a obrigatoriedade é só quando ele for exigido; b) relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais.

Determina que a elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento.

**PAE** - determina que: a) o PAE é obrigatório para todas as barragens objeto desta Lei; b) o PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, ficar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e ser encaminhado às demais autoridades competentes; c) são obrigatórias a implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

**Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)** - determina que será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

**Obrigações do empreendedor da barragem** - determina que é obrigação do empreendedor a reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre e a elaboração e implantação do PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil.

**Barragem que não atender aos requisitos de segurança** - determina que são obrigatórios: o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres; e a desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE.

**Sanções** - o descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei de Crimes Ambientais.

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

**Elevação dos tributos aplicados a bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes**

**PL 00250/2019 do deputado Assis Carvalho (PT/PI)**, que "Eleva a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes a fim de estimular seu consumo consciente".

Aumenta a tributação aplicável às bebidas processadas adicionadas de açúcar, edulcorantes e aromatizantes.

As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização e comercialização de Cervejas, Refrigerantes e outras Bebidas, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

I - um terço para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente;

II - dois terços para produtos que contenham mais 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

As alíquotas de águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, não poderão ser inferiores a:

I - 10% para produtos que contenham até 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente;

II - 18% para produtos que contenham mais de 15 gramas de açúcar adicionado para cada 240 mililitros ou porção equivalente.

## INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proibição de defensivos agrícolas que contenham à base do ingrediente o ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético

**PL 00560/2019 do deputado Paulo Pimenta (PT/RS)**, que “Altera o Art. 3º, da Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, e dá outras providências”.

Altera a Lei de Defensivos Agrícolas para proibir o registro de produtos à base do ingrediente ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Instituição da modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica

**PL 00539/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)**, que “Institui a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica”.

Institui a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica, que consiste na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente a seu consumo.

**Aplicação da modalidade de pré-pagamento** - as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, que nesta lei passarão a ser referidas como distribuidoras, deverão implantar a modalidade de pré-pagamento do consumo de energia elétrica como opção de faturamento para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão.

Não poderá aderir à nova modalidade o consumidor cuja unidade consumidora: I - seja classificada como Iluminação Pública; II - possua sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica; III - seja enquadrada na modalidade tarifária horária branca; IV - possua descontos tarifários em virtude de atividade destinada à irrigação e aquicultura.

**Atendimento ao consumidor que solicitar adesão ao pré-pagamento** - a distribuidora deve atender, sem ônus, ao consumidor que solicitar adesão à modalidade de pré-pagamento. Deve ainda, providenciar o atendimento ao consumidor que já dispõe de fornecimento de energia elétrica em até 30 dias contados da solicitação de adesão. Para novas solicitações de fornecimento, a opção do consumidor pela modalidade de pré-pagamento não poderá causar a elevação do prazo máximo de atendimento fixado na regulamentação. A distribuidora pode condicionar a adesão do consumidor à modalidade de pré-pagamento à quitação de débito pendente.

**Regresso à modalidade de faturamento convencional** - o consumidor pode solicitar, a qualquer tempo e sem ônus, o regresso à modalidade de faturamento convencional, devendo a distribuidora providenciar a alteração em até 30 dias, contados a partir da solicitação.

Caso o consumidor possua créditos ou débitos remanescentes, este valor deve ser revertido e incluído de forma discriminada no faturamento posterior à mudança da modalidade. Se o crédito remanescente for superior ao valor da fatura, a diferença deve ser incluída de forma discriminada nos ciclos de faturamento subsequentes.

**Tarifa** - a tarifa relativa ao pré-pagamento deverá ser inferior, em pelo menos 10%, à menor tarifa que seria aplicada à unidade consumidora caso o consumidor tivesse optado por modalidade de faturamento posterior ao consumo.

## Repartição das multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas

**PL 00574/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS)**, que "Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer que 50% do valor das multas aplicadas pela ANEEL sejam repassadas aos Estados-membros, para a promoção de melhorias na universalização e no serviço de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL".

Determina que as multas aplicadas pela ANEEL a concessionárias, permissionárias e autorizadas, ou pelas agências reguladoras conveniadas, terão o equivalente a 50% do seu valor repassado aos Estados-membros onde foram originadas para que sejam promovidos investimentos em ações de melhorias na universalização e/ou em outras medidas relacionadas ao serviço de distribuição de energia elétrica, não podendo compor a base de remuneração regulatória da distribuidora, conforme regulamentação a ser estabelecida pela ANEEL, no prazo máximo de um ano, após a publicação desta Lei.

## Sustação do Decreto 9.642/2018, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifas de energia elétrica

**PDL 00008/2019 do deputado Marcon (PT/RS)**, que "Susta o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018".

Susta os efeitos do Decreto 9.642/2018, que altera o Decreto 7.891/2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

## INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

### Obrigatoriedade de informações, em língua portuguesa, sobre a composição de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios

**PL 00654/2019 do deputado Luis Tibé (AVANTE/MG)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre a composição de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios em português".

Obriga os fabricantes de produtos de higiene, de cosméticos e de produtos alimentícios a fornecerem, na embalagem do produto, informação a respeito da sua composição em língua portuguesa.

O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



## INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Uso do FUST para cobertura do sinal em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural

**PL 00024/2019 do deputado Weliton Prado (PROS/MG)**, que “Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estender o uso do FUST a serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados em regime privado, objetivando a cobertura do sinal de forma adequada e eficiente em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural”.

Altera a Lei do FUST para incluir a massificação dos serviços de telecomunicação objetivando a cobertura do sinal de forma adequada e eficiente em áreas remotas, em pequenas localidades, distritos e na área rural.

## INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

Desoneração do IPI incidente sobre as bicicletas elétricas

**PL 00349/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)**, que “Altera a alíquota do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados dos ciclomotores na posição 8711.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM”.

Determina que a alíquota de IPI dos ciclomotores com motor elétrico de propulsão (bicicletas elétricas) passa a ser 10%. Hoje, a alíquota para estes produtos é de 35%.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Inclusão obrigatória de informações de lote e validade nos rótulos dos medicamentos

**PL 00426/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que “Acrescenta o §2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar que o número de lote e as datas de fabricação e validade dos medicamentos devem ser impressas nos rótulos e embalagens primárias e secundárias de forma visível, ostensiva e acessível para o consumidor”.

A respeito da rotulagem de medicamentos determina que os rótulos e embalagens primárias e secundárias deverão trazer impressos os números de lote e as datas de fabricação e validade dos produtos, de forma visível, ostensiva e de fácil leitura por todos os consumidores que não necessitem de lentes para a correção visual, que permitam a sua visualização sem a utilização de objetos ópticos para ampliação das informações obrigatórias.

## INDÚSTRIA QUÍMICA

Banimento da tecnologia de eletrólise a mercúrio para a produção de cloro

**PL 00427/2019 do deputado Rubens Bueno (PPS/PR)**, que “Altera a Lei nº 9.976, de 3 de julho de 2000, que dispõe sobre a produção de cloro e dá outras providências, fixando prazo para a substituição das células de mercúrio por tecnologias de menor potencial poluidor”.

Determina que as plantas industriais de produção de cloro que aplicam processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio terão o prazo de cinco anos para completa substituição da tecnologia por outra de menor potencial poluidor.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Brenda Parada Granados | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.